

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

YASMIN ZEGHBI

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E A CONDIÇÃO FEMININA**

CURITIBA

2017

YASMIN ZEGHBI

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E A CONDIÇÃO FEMININA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Doutora Ana Carla Harmatiuk Matos.

CURITIBA

2017

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de singelamente agradecer a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte do caminho que percorri para alcançar mais este objetivo. À minha família, e em especial aos meus pais, Karla e Abdo, que desde sempre me serviram de exemplo e de apoio em todos os aspectos da minha vida. Não tenho palavras para agradecer todo o amor e tudo que fazem por mim. Às minhas amigas, Ana, Bruna, Jordana, Eduarda, Mariana, Maria Eugênia e Maria Eduarda, pela companhia insubstituível de cada uma de vocês nestes anos. Os momentos que passamos juntas me dá a certeza de que a faculdade me trouxe amizades para o resto da vida. À Paula, minha amiga de todas as horas, sempre juntas comemorando o sucesso e a felicidade uma da outra, obrigada por mais essa vez. Ao Gabriel, por dividirmos não só bons momentos, mas também sonhos e desafios. Obrigada por toda a parceria que construímos e que me faz tão bem. À minha orientadora, Ana Carla Harmatiuk Matos, quem admiro como profissional e como mulher, pelo incentivo na pesquisa e desenvolvimento de temas tão importantes, os quais me fizeram ver o direito a partir de uma nova perspectiva. A todas as professoras e professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, não tenho dúvidas do notável papel que tiveram na construção do meu conhecimento, inclusive e principalmente aquele que me transformou como pessoa durante estes anos de faculdade.

## RESUMO

A pluralidade familiar é realidade social que se mostra amplamente presente em suas mais variadas expressões, dentre as quais, neste estudo, deu-se ênfase às famílias simultâneas sob a perspectiva conjugal. Apesar da existência fática e dos avanços já alcançados, principalmente com a Constituição de 1988, perdura a ideia da monogamia como princípio jurídico, trazendo obstáculos ao reconhecimento de referidas entidades familiares. A invisibilidade das famílias simultâneas pelo viés jurídico deve-se também às disposições trazidas pelo Código Civil de 2002, que em muitos aspectos distanciam-se de princípios constitucionais. Destaca-se a concepção eudemonista, a afetividade como elemento constitutivo da família, a igualdade entre os membros da relação e a liberdade, elementos capazes de impulsionar a abertura do sistema jurídico à simultaneidade conjugal. É nesta problemática que nasce a importância de observar a questão através da condição feminina, tendo em vista que muito da marginalização enfrentada pelas famílias simultâneas perpassa pela lógica patriarcal historicamente construída. A dominação masculina traz efeitos em diversas searas da conjugalidade, seja quando supervaloriza o casamento, enxergando a mulher como posse do homem e aceitando mais a infidelidade deste do que daquela, ou quando calcula os efeitos da relação simultânea com base em uma igualdade formal e uma liberdade como abstração que no mundo fático mostram-se incompatíveis aos sinais de violência doméstica, dependência financeira, dentre outras situações de vulnerabilidade. Para melhor enfrentamento da simultaneidade, a abordagem a partir da condição feminina é essencial, para que assim, a partir das peculiaridades de cada caso, seja possível entender que seu reconhecimento depende e enfrenta também questões relativas à liberdade como efetividade, quando a família é, não um lugar da expressão de autoconstituição coexistencial, mas de opressão.

**Palavras-chave:** Famílias simultâneas. Condição feminina. Monogamia. Liberdade. Pluralidade familiar.

## RESUMEN

La pluralidad familiar es realidad social que se muestra ampliamente presente en sus más variadas expresiones, entre las cuales, en este estudio, se dió énfasis a las familias simultáneas a través de la perspectiva conyugal. A pesar de la existencia fáctica y de los avances, principalmente con la Constitución de 1988, perdura la idea de la monogamia como principio jurídico, trayendo obstáculos al reconocimiento de dichas entidades familiares. La invisibilidad de las familias simultáneas por el sesgo jurídico se debe también a las disposiciones traídas por el Código Civil de 2002, que en muchos aspectos se distancia de los principios constitucionales. Se destaca la concepción eudemonista, la afetividade como elemento constitutivo de la familia, la igualdad entre los miembros de la relación y la libertad, capaces de impulsar la abertura del sistema jurídico para la simultaneidad conyugal. En esta problemática nace la importancia de observar la cuestión a través de la condición femenina, teniendo en vista que mucho de la marginación enfrentada por las familias simultáneas pasa por la lógica patriarcal históricamente construida. La dominación masculina trae efectos en diversos campos de la conyugalidad, sea cuando supervalora el casamiento, percibiendo la mujer como posesión del hombre y aceptando más la infidelidad deste que de aquella, o cuando calcula los efectos de la relación simultánea basado en una igualdad formal y una libertad como abstracción que en el mundo fáctico se muestra incompatible a los indicios de violencia doméstica, dependencia financiera, entre otras situaciones de vulnerabilidad. Para mejor enfrentamiento de la simultaneidad, el abordaje a partir de la condición femenina es esencial, para que, a partir de las peculiaridades de cada caso, sea posible entender que su reconocimiento depende e enfrenta también cuestiones relativas a la libertad como efectividad, cuando la familia es, no un lugar de expresión de autoconstitución coexistencial, más si de opresión.

**Palabras-clave:** Familias simultáneas. Condición femenina. Monogamia. Libertad. Pluralidad familiar

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. A PLURALIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	8
2.1 A CONCEPÇÃO EUDEMONISTA .....	15
2.2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	18
2.3 PRINCÍPIO MONOGÂMICO: NA CONTRAMÃO DA FAMÍLIA CONSTITUCIONAL .....	21
<b>3. AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA CONJUGALIDADE</b> .....	26
3.1 A UNIÃO ESTÁVEL: INSTITUTO AUTÔNOMO OU EQUIPARADO AO CASAMENTO .....	27
3.2. O CASAMENTO.....	32
3.2.1. BIGAMIA: A SIMULTANEIDADE NA PREEEXISTÊNCIA DE CASAMENTO .....	33
3.2.2. O CONCUBINATO DA CONCUBINA .....	36
3.3 O PERSISTENTE PAPEL DA BOA-FÉ NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS .....	40
3.4 A EFICÁCIA JURÍDICA.....	43
<b>4. A RELEVÂNCIA DO DEBATE ACERCA DA CONDIÇÃO FEMININA E LIBERDADE</b> .....	48
4.1 A LIBERDADE EFETIVA DA MULHER NA CONJUGALIDADE: IMPACTOS (in)VISÍVEIS NA SIMULTANEIDADE.....	51
4.2 O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE .....	58
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## 1. INTRODUÇÃO

Muitos foram os avanços no campo do Direito das Famílias nos últimos anos fazendo da pluralidade familiar uma realidade presente inclusive por meio da Constituição Federal e seus princípios. Ainda assim, o ordenamento jurídico atual possui raízes que muitas vezes impedem a efetivação da família como meio plural de exercício da liberdade individual. Neste aspecto, o presente estudo parte do lugar de não direito ocupado pelas famílias simultâneas e perpassa pelas dificuldades enfrentadas para o caminho ao seu reconhecimento não só jurídico, mas também da sociedade.

A invisibilidade que acomete tais núcleos familiares demonstra como a condição feminina nestes arranjos ainda sofre expressiva influência dos modelos de dominação. É também a partir desta segunda constatação que nasce a justificativa do presente trabalho, no intuito de tentar desvelar como a desigualdade de gênero, em muitos dos seus aspectos, e a persistência do ideário patriarcal repercutem no tratamento relegado à simultaneidade conjugal.

Por opção metodológica, o primeiro capítulo traça noções básicas para compreender o tema, passando pelas mudanças conduzidas através da Constituição Federal, enaltecendo a pluralidade familiar e os princípios que a legitimam, em um processo que culmina com a abertura do sistema para a apreensão das famílias simultâneas. Neste ponto, a monogamia como princípio jurídico é confrontante e sua análise essencial para compreensão de noções que permeiam todo o estudo.

O segundo capítulo faz um panorama mais detido acerca das famílias simultâneas no âmbito conjugal, sem qualquer objetivo de esgotar o tema ou limitar as hipóteses de discussão. Faz-se uma análise dos institutos da união estável e do casamento, tentando demonstrar como a condição feminina se comporta em cada conjuntura e quais as consequências diversas quanto à simultaneidade, levando em consideração, principalmente, o que dispõe a lei e a doutrina.

Com respaldo nas noções iniciais trazidas pelo primeiro capítulo e conhecidas as principais hipóteses de ocorrência das famílias simultâneas e seus possíveis efeitos jurídicos, tem-se um cenário propício ao debate conduzido pelas peculiaridades que acometem a mulher.

Abre-se então espaço para o que se propõe analisar no terceiro capítulo, que, de maneira mais específica, busca expor como a constituição familiar da atualidade,

apesar de toda a liberdade e igualdade formal, convive com situações de opressão e dependência feminina, criando um cenário de desigualdade, que não pode ser tido como ideal para a efetivação dos direitos das famílias simultâneas. A análise acerca da liberdade, efetiva, da mulher no âmbito conjugal mostra-se de extrema relevância para compreender como o tema pode ter uma abordagem mais adequada à realidade social em que a mulher se insere.

Ressalta-se que a delimitação do tema não busca estancar a discussão e tampouco traçar soluções únicas ou definitivas. Ainda assim, o estudo da condição feminina na realidade das relações conjugais, e em especial das que existem de forma simultânea, mostra-se importante para buscar novas perspectivas à eficácia jurídica, buscando sempre por uma leitura constitucional atenta à pluralidade e liberdade individual que fundam a noção contemporânea de família.

## 2. A PLURALIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A partir da Constituição Federal de 1988 foi possível abordar o conceito de família por um viés plural, que abarca não só o casamento, mas também a união estável, a monoparentalidade, as uniões homoafetivas e a família recomposta. É certo, no entanto, que nem sempre foi assim. Enquanto o modelo constitucional atual traz consigo uma vertente baseada na isonomia, na dignidade da pessoa humana e na liberdade individual<sup>1</sup>, o modelo autoritário, formalista e patriarcal, presente também no Código Civil de 1916, imperou desde os primórdios da humanidade.

O sistema era representado pela dominação masculina na família e pela obediência inquestionável da mulher, que se estendia à subordinação de sua sexualidade ao controle do estado ou da religião, traduzindo-se naquilo que Pianovski Ruzyk<sup>2</sup> afirma não ser “o ambiente propício para a apreensão jurídica do fenômeno da simultaneidade familiar”. Apesar de ser fato sociologicamente relevante, permanece, quase sempre, no campo da irrelevância jurídica, em tom de negação<sup>3</sup> por conta da unicidade de um modelo fechado. A exceção pode ser vista nos casos da vedação à bigamia, presente ao longo da história na disciplina jurídica do casamento<sup>4</sup>.

Conforme indica Marcos Alves da Silva<sup>5</sup>, embora a ideologia patriarcal no Ocidente tenha perdido toda sua prevalência e força, os reflexos dos longos séculos durante os quais perdurou ainda não foram superados e são visíveis na sociedade contemporânea.

Não obstante o Código Civil de 2002, as raízes plantadas pelo antigo ordenamento, representadas por uma mentalidade codificada, ainda se mostram presentes, com a predominância da família tradicional em detrimento das infinitas possibilidades ilustradas pela pluralidade, demonstrando o descompasso de uma lei infraconstitucional posterior à promulgação de 1988. Além de influenciado pelos

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>2</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Pg. 17.

<sup>3</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Principio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. Pg. 110.

<sup>4</sup> PIANOVSKI RUZYK, op. cit., p. 15.

<sup>5</sup> SILVA, op. cit., pg. 158.

valores da sociedade, o direito também atua regulando comportamentos, função ainda utilizada a partir de um viés machista, relegando as mulheres ao segundo plano<sup>6</sup>.

Mesmo abarcando algumas das transformações trazidas pela Constituição<sup>7</sup>, o Código de 2002 “é um diploma legal estruturalmente voltado para o passado”<sup>8</sup>, nas palavras de Pianovski Ruzyk. Isto porque, a despeito da previsão acerca da união estável, o direito das famílias não foi abordado através de uma visão pluralista, adotando posicionamento mais conservador. Mesmo quando chancela arranjo familiar diverso do casamento, o faz de modo discriminatório, pois coloca a união estável em patamar inferior quando deixa de citá-la nas questões de Direito Pessoal e Direito Patrimonial abarcadas pelo Livro de Direito das Famílias do Código<sup>9</sup>.

De forma semelhante, traz o instituto do concubinato, não abarcado pelo direito como arranjo familiar legítimo detentor de direitos. E conforme exaltam Ana Carla Harmatiuk Matos e Ligia Ziggotti de Oliveira, as escolhas do legislador, apesar de parecerem neutras do ponto de vista de gênero, acabam por trazer prejuízos quase que unicamente à mulher. Faz-se a reflexão a partir do contexto de dominação masculina introjetada no ordenamento jurídico e na realidade social, a qual emana consequências práticas. “Basta constatar quem, via de regra, contrai o sobrenome alheio com o matrimônio, quem, em geral, demanda alimentos, e quem mais depende de bens deixados por cônjuge falecido”<sup>10</sup>.

O sistema clássico privilegiava a família como ente hierarquizado pelo poder marital<sup>11</sup>, monogâmico, heterossexual, marcado pelo casamento indissolúvel, este muitas vezes oriundo de interesses puramente patrimoniais, aproximando o matrimônio de uma sociedade com fins lucrativos<sup>12</sup>. Pouco espaço há, neste contexto,

<sup>6</sup> LOPES, Ana Maria D’ávila; MIRANDA, Sérgia Maria Mendonça. A discriminação de gênero no direito de família. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. passim.

<sup>7</sup> Assim como a Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 deixa de enxergar família e casamento como sinônimos e reconhece o divórcio. Ademais, prevê a igualdade entre cônjuges (art. 1.511) e entre os filhos (art. 1.596) e enaltece elementos da concepção eudemonista (art. 1.513).

<sup>8</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 163.

<sup>9</sup> PIANOVSKI RUZYK, op. cit., p. 164.

<sup>10</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. In: **Responsabilidade civil no direito das famílias**. Org. Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015, p. 06.

<sup>11</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

<sup>12</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio** (uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

para o afloramento das famílias simultâneas no campo jurídico. Os vínculos paralelos ao casamento eram tido como ilegítimos considerando a valorização do referido instituto, e por isso mesmo eram barrados na produção de efeitos jurídicos<sup>13</sup>.

O início do século XX é então marcado pela submissão do campo do trabalho e da família sob o poder do marido, condição assegurada pela legislação vigente que declarava a mulher casada como relativamente incapaz<sup>14</sup>. As relações conjugais estratificadas faziam da mulher figura própria do seio doméstico, de modo que em todos os outros âmbitos a referência era aquela moldada por elementos masculinos<sup>15</sup>.

As conquistas femininas foram gradativamente evoluindo, a fim de alcançar a inserção da mulher em diversas esferas da vida. Nesta lógica Rosana Fachin explica que “à medida que auferir sua libertação econômica, a mulher passa a ser sujeito de sua própria história, e como tal a família se modifica engendrando um tempo diverso”<sup>16</sup>.

Como marco das conquistas femininas, o Estatuto da Mulher Casada<sup>17</sup> em 1962, e mais marcadamente a partir da Constituição de 1988, vê-se maior proteção à mulher e a proibição de discriminação por motivo de sexo ou estado civil no âmbito do trabalho, nos termos do artigo 7º, XX<sup>18</sup> e XXX<sup>19</sup>. A igualdade entre homens e mulheres, preconizada pelo artigo 5º, I<sup>20</sup>, é princípio transposto ao âmbito familiar, conforme o artigo 226, §5º<sup>21</sup>, em contraposição ao artigo 233 do Código Civil de 1916 que indicava o marido como chefe da sociedade conjugal.

---

<sup>13</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 157.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo**: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 68.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 69.

<sup>16</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**(uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>17</sup> A Lei nº 4.121/62 bastante inovadora, à sua época, tirou a mulher do âmbito da incapacidade civil, ampliando seus direitos em diversas searas sociais e individuais.

<sup>18</sup> XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

<sup>19</sup> XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

<sup>20</sup> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>21</sup> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Da mesma forma, o §3º<sup>22</sup> do mesmo dispositivo constitucional reconhece a união estável como entidade familiar, recebendo a proteção do Estado. Já o §6º<sup>23</sup> do artigo 227 da Constituição promove a igualdade de direitos entre todos os filhos, independente de terem sido concebidos pelo casamento<sup>24</sup>. Há de se reconhecer que tais dispositivos ampliaram o âmbito de proteção das mulheres, inclusive no que se relaciona à relação filial, tendo em vista o poder masculino também sobre a prole<sup>25</sup>.

A pluralidade familiar inaugurada formalmente a partir de 1988 foi impulsionada por fatores macrossociais bastante ligados à condição feminina. Menciona-se como causas da diversificação de modelos familiares a expansão do mercado com a inclusão das mulheres; as lutas pelos direitos das minorias; o movimento de individualização feminino; a libertação sexual das mulheres e maior visibilidade das alternativas identitárias de gênero<sup>26</sup>.

Assim, parece certo que o texto constitucional transformou a realidade jurídica no que concerne à família por assegurar a igualdade de gênero, a paridade entre membros da relação, bem como entre filhos<sup>27</sup>.

Apesar de tais avanços, a doutrina se divide entre aqueles que defendem o estancamento dos modelos familiares elencados pela Constituição, tendo o matrimônio como figura elevada<sup>28</sup>, e, por outro lado, aqueles que, na vertente de Paulo Luiz Netto Lôbo, defendem que o rol trazido pela Carta Magna não se limita em si mesmo, cabendo uma multiplicidade infinitas de combinações, a depender daquilo que preencherá a vontade de cada um na busca pela realização existencial. Evoca-se, aqui, o princípio da interpretação efetiva, ou da máxima efetividade, conferindo à

---

<sup>22</sup> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>23</sup> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 78.

<sup>26</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 197-198.

<sup>27</sup> PESSOA, Adélia Moreira. Direitos humanos e família: da teoria à prática. In: **V Anais Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006.

<sup>28</sup> Aqueles que defendem que a Carta Magna traz um rol exaustivo pautam-se na parte final da redação do §3º do artigo 226: “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, supostamente como indicativo de ausência de igualdade entre os institutos.

Constituição a interpretação que apresentar maior eficácia à norma, ou seja, neste caso, a que expande o sentido do rol de entidades familiares previsto<sup>29</sup>.

Adotar tal entendimento significa respeitar a dignidade da pessoa humana como princípio, de modo a promover, por meio da coexistência familiar, um conceito aberto e plural, apto a recriar modelos familiares tendo como resultado algo que, embora ausente nas disposições constitucionais, recebe o aval para se apropriar daquilo que se conhece como família por meio da interpretação extensiva<sup>30</sup>.

O reconhecimento da entidade familiar depende, portanto, não do rol limitado estabelecido pela lei, mas da efetiva promoção da dignidade humana na realização da personalidade dos seus membros. Pianovski Ruzyk desdobra: “se a família for pensada como espaço de autoconstituição coexistencial, não cabe nem ao Estado nem à comunidade a definição de como essa autoconstituição será desenvolvida”<sup>31</sup>. Portanto, não é prerrogativa estatal decidir questões de fidelidade, ou afetas à sexualidade, ditando como a família deve ser constituída, mas sim de cada um a partir do exercício da sua liberdade de escolha<sup>32</sup>, desde e sempre que isso signifique cumprir com os deveres de solidariedade<sup>33</sup>.

E nesta perspectiva a doutrina de Marcos Alves da Silva pontua:

Estabelecer um *standart* para todas as relações conjugais, com as facilidades e praticidades inerentes a determinado modelo único, talvez seja o caminho mais fácil e mais apto a proporcionar a chamada segurança jurídica, porém, a vida e os relacionamentos são dinâmicos, criativos, voláteis e mutantes. A diversidade que implica sempre certa dose de conflito não pode ser aniquilada em nome de um modelo único expresso em lei<sup>34</sup>.

É no processo de democratização das relações familiares que se vê a construção da família pós patriarcal<sup>35</sup>, marcada pela ausência de um modelo

---

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do *numerus clausus*. In: **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**, coord. Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

<sup>30</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>31</sup> Idem. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)**: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 333.

<sup>32</sup> CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações familiares. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.) **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

<sup>33</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

<sup>34</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 181.

<sup>35</sup> Termo inserido por Lluís Flaquer (FLAQUER, Lluís. **La estrella minguante del padre**. Barcelona: Ariel. 1999.).

preestabelecido e pela conseqüente autonomia e liberdade, dos membros que compõem, de optar, criar e recriar formatos familiares. Enfatiza-se também a posição da mulher neste espaço, fortificada por meio das demandas feministas, principalmente a partir de 1975<sup>36</sup>, e das políticas de igualdade, que também trouxeram consigo a revolução sexual, além do reconhecimento de direitos às minorias.

Daí surge a questão acerca do conceito de família no ordenamento jurídico, tendo como base três elementos principais que sustentariam a produção de efeitos independentemente do reconhecimento oferecido pelo texto legal<sup>37</sup>. Paulo Lôbo<sup>38</sup> elenca: a estabilidade, excluindo-se aqui as relações esporádicas e descompromissadas; a ostensibilidade<sup>39</sup>, ou seja a publicidade da entidade familiar, e a afetividade. Destes três, merece atenção o último, que vem se apresentando como a grande inovação frente à questão.

É certo que o afeto como elemento estrutural da concepção contemporânea de família oportuniza a sua multiplicação em diversas modalidades oriundas da realidade social. Trata-se de princípio que nasceu da Constituição Federal e nela tem sua maior, ainda que implícita, expressão<sup>40</sup>. A afetividade exprime-se como símbolo da transição na família brasileira contemporânea, assumindo papel primário nas relações<sup>41</sup>, inclusive no âmbito da conjugalidade com a ampliação para além do vínculo formal do casamento.

Para Paulo Lôbo<sup>42</sup> a afetividade garante à família a devida proteção estatal, pois enquanto existir afeto, existirá família, abrindo espaço para a expressão dos mais diversos tipos de laço fundados no amor e na liberdade marcados pela pluralidade que a realidade desperta. Pianovski Ruzyk destaca que é neste contexto, em que o

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 79.

<sup>37</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. "Novas" estidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35- 48 Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/70.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/70.pdf) > Acesso em 23/02/2017.

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do *numerus clausus***. In: **Família e Cidadania – Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**, coord. Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. passim.

<sup>39</sup> Pianovski Ruzyk discorre: “se o núcleo de coexistência fundado no afeto tiver ampla recognoscibilidade no meio social em que se insere essa circunstância será bastante para que possa ser reputado como família”. (PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 185.)

<sup>40</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 242.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 211.

<sup>42</sup> LÔBO, op. cit. passim.

afeto se sobrepõe às funções institucionais da família que o fenômeno da simultaneidade pode ser melhor compreendido<sup>43</sup>.

Considerar o elemento afeto na caracterização da família é o que faz com que tipos familiares não expressamente previstos na Constituição sejam também tutelados, até porque limitar proteção a certas entidades familiares, deixando tantas outras à margem, significaria ir em oposição ao princípio da dignidade humana. A simultaneidade, neste ponto, diz respeito à “relação concreta de coexistência afetiva travada entre os componentes da(s) entidade(s) familiare(s)”<sup>44</sup>.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk<sup>45</sup> desdobra a questão da afetividade, demonstrando que o vínculo biológico existente entre pais e filhos pode ensejar, tão somente, uma relação jurídica com deveres e direitos que lhe são inerentes, sem, no entanto, que isso signifique a formação de uma entidade familiar, na inobservância dos elementos que a caracterizam, a exemplo do afeto. Isto é, uma relação de filiação constituída por meio do reconhecimento de paternidade juridicamente forçada, que carece do amor entre pai e filho, não é, necessariamente, família, pela pura e simples decorrência do vínculo paterno filial. Assim, a doutrina desenvolve acerca do novo sentido de família em contraposição ao obsoleto sinônimo de matrimônio monogâmico.

Altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros<sup>46</sup>.

Deste entendimento, com a primazia do afeto nas relações, surgem as famílias plurais, que baseadas no eudemonismo, concepção que será adiante tratada, e na dignidade da pessoa humana, trabalham para fazer da família um instituto que representa também a liberdade de cada indivíduo em ditar a própria vida, bem como com quem se relaciona. Trata-se de uma pluralidade sincrônica, que reconhece a

---

<sup>43</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 139.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>46</sup> TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares. In: Vicente Barretto. (Org.). **A Nova Família**: Problemas e Perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 395.

simultaneidade em famílias diversas, pautadas na dimensão afetiva valorizada neste contexto de mudanças<sup>47</sup>.

Se a Constituição garante a pluralidade, a igualdade de gênero<sup>48</sup>, assim como aquela entre filhos e relações afetivas, estar-se-ia diante de um modelo jurídico democrático e que, aparentemente, tutela os desdobramentos infinitos oriundos das uniões entre pessoas. Apesar dos esforços e da tentativa da própria Constituição em trazer princípios que afastam a discriminação entre as múltiplas formas de construção familiar, certas concepções, de ordem inclusive sociológica, demonstram a presença, ainda bastante evidente, dos instrumentos de dominação.

Ainda assim, destacam-se algumas discussões que tomaram força após 1988 e que se mostram verdadeiros instrumentos de mudança no que tange ao reconhecimento da pluralidade familiar nas suas mais variadas formas, abrindo espaço também para as famílias simultâneas.

## 2.1 A CONCEPÇÃO EUDEMONISTA

Nesta lógica surge a importância do eudemonismo como a representação da busca pela satisfação individual tendo a família como mero instrumento e não como fim em si mesmo. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk<sup>49</sup> identifica o eudemonismo<sup>50</sup> no ordenamento como concepção absorvida pela Constituição, visível no §8º do artigo 226, o qual enfatiza a "assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram"<sup>51</sup>. Não menos importante também a parte final do dispositivo que dispõe: "criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", que

<sup>47</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 144.

<sup>48</sup> Necessário considerar a importância da igualdade material que reconhece a diversidade e o direito às diferenças, a fim de promover a igualdade de fato, afastando assim o igualitarismo, em nivelamento sistemático próprio de uma igualdade meramente formal. Diante das vulnerabilidades que acometem a mulher, usar tratamento idêntico não parece cumprir com o princípio da igualdade, que acabaria por ser meramente técnica. (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000. p. 129-131).

<sup>49</sup> PIANOVSKI RUZYK, op. cit.

<sup>50</sup> Na expressão do conceito: "O indivíduo não pensa que existe para a família e o casamento, mas que a família e o casamento existem para seu desenvolvimento pessoal"; traduzido do francês "*Dans cette conception, l'individu ne pense pas qu'il existe pour la famille et le mariage mais que la famille et le mariage existent pour son développement personnel.*" MICHEL, Andrée. Modèles Sociologiques de la Famille dans les sociétés contemporaines. In: **Archives de Philosophie du Droit**: réformes du droit de la famille. Tomo 20. Paris: Sirey, 1975, p. 131.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

por certo, juntamente, mais tarde, com a Lei 11.340 de 2006, trouxe maior proteção à mulher dentro do seio familiar.

O que se tutela, neste viés, é a pessoa humana e não a entidade da qual faz parte, motivo pelo qual o pluralismo nascente das relações humanas deve prevalecer como família, pois daí advém o cerne da sua satisfação pessoal e dignidade humana<sup>52</sup>. Tal concepção ganhou força após 1988, ascendendo como elemento que quebra com a noção institucionalista de família, de caráter transpessoal, consolidada pelo Código Civil de 1916, para então dar lugar a aspirações coexistenciais<sup>53</sup>.

Enquanto a concepção eudemonista não ganhava tanta força, o que se tinha era a ideia de família subdividida pautada no modelo autoritário, em que cada membro possuía um papel, uma “existência própria abstrata”, nas palavras de Pianovski Ruzyk<sup>54</sup>. Assim, cabia ao homem a chefia da sociedade conjugal e à mulher o dever de ser sua companheira e colaboradora, nos moldes estabelecidos em lei, cuja intenção era, precipuamente, buscar a proteção daquele papel pré-estabelecido, garantindo sua manutenção como figura elementar da família tradicional.

Ao invés de, como se observa hoje a partir do eudemonismo, o foco voltar-se à realização de cada membro familiar como pessoa humana, o que se tinha era a presunção da felicidade dos integrantes a partir da estabilidade funcional da família como um todo, cuja garantia só era adquirida se seguidos os preceitos exigidos pela codificação civil de 1916.

Esta nova concepção traz então um núcleo familiar não mais pautado na hierarquia entre os membros, deixando, gradualmente, aquela estrutura já obsoleta e de perfil autoritário para dar lugar à família “como célula de uma sociedade livre, justa e solidária, deste modo atenta à identidade-nós, e que só deve perdurar enquanto satisfazer os indivíduos que dela participam, desta maneira atenta à identidade-eu”<sup>55</sup>.

A pluralidade proporcionada pelo eudemonismo trouxe maior tolerância social às formas de união não fundadas no casamento, verificando uma sobreposição dos

---

<sup>52</sup> SCHREIBER, Anderson. **Famílias simultâneas e redes familiares**. São Paulo: Método, 2009.

<sup>53</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 325.

<sup>54</sup> Idem. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 21.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 41.

valores pessoais da família àqueles institucionais, propiciando abertura à simultaneidade como realidade social.

No âmbito do empoderamento feminino o alcance da independência financeira através do trabalho se apresenta como instrumento apto a capacitar a mulher, que seguindo o que preceitua o eudemonismo, volta-se também para as próprias realizações e não só para a de seus parceiros, filhos ou da família<sup>56</sup>. O maior entrave, a ser melhor discutido em capítulo seguinte, diz respeito ao fato de que a perspectiva traçada fala de forma majoritária com aquelas que possuem escolaridade suficiente que as tornem realmente livres para caminhar rumo à independência.

Isso porque a observância dos valores exaltados pela concepção eudemonista pressupõe a existência de liberdade. Trata-se de compreender a função do Direito de Família como ferramenta garantidora do exercício, manutenção e incremento da liberdade, por meio da qual cada indivíduo busca a própria felicidade<sup>57</sup>. Assim, o indivíduo viu-se mais livre para envolver-se em novos relacionamentos afetivos que melhor se enquadrem em suas aspirações pessoais, ainda que isso signifique uniões não fundadas no casamento ou paralelas entre si, sem esquecer do cuidado à dignidade do outro.

A doutrina, entretanto, esclarece bem os limites para compreensão da concepção eudemonista, afirmando que não se pode confundir com o hedonismo narcisístico, ultra individualista, no qual a realização do indivíduo está ligada à rejeição da condição de sujeito do outro<sup>58</sup>. Isto é, o desenvolvimento pessoal ocorre, segundo a concepção eudemonista, em conjunto com o diálogo e com a responsabilidade pelos demais membros da família. Da mesma forma, não significa trazer ao Direito o papel de responsável pela felicidade individual:

Trata-se, a rigor, de se pensar em instrumentos jurídicos que protejam a possibilidade de que as pessoas venham a livremente buscar essa felicidade. O valor atribuído a essa liberdade pelos indivíduos e os rumos a que essa liberdade acaba por conduzir não são direcionados pelo jurídico. A este cabe,

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 115.

<sup>57</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. Pg. 328 e 329.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 52.

porém, oferecer instrumentos para que o exercício da liberdade não seja a aniquilação da liberdade e dignidade do outro<sup>59</sup>.

Pianovski Ruzyk entende, ainda, que o eudemonismo, por meio da liberdade coexistencial, liga-se à solidariedade, afastando o individualismo excessivo e excluindo qualquer manifestação que atente à dignidade de outrem<sup>60</sup>, premissa que guiará o estudo das possibilidades de reconhecimento jurídico das famílias simultâneas mais adiante.

De qualquer modo, em muitos aspectos, a perspectiva eudemonista é muito mais um ideal a ser buscado do que propriamente a tradução da forma como hoje se estruturam as famílias da contemporaneidade<sup>61</sup>. E neste contexto Ligia Ziggotti: “discute-se o risco de que os enunciados mais contemporâneos sobre a perspectiva eudemonista, se tomados por espelho da realidade, artificializem conclusões que tomam apenas como referência lateral a linha do praticado”<sup>62</sup>.

Da mesma forma, tão somente constatar as modificações de lei ou costume não é sinônimo de que na prática houveram também transformações emancipatórias, em consonância com o eudemonismo. É necessário que se vá para além da ideia teórica, mitigando a visão androcêntrica e implementando a reciprocidade em áreas que envolvem o corpo, a afetividade, o trabalho e, por consequência, sacrifícios.

Se as mulheres seguem menos remuneradas, têm mais dificuldade em encontrar e se manter dignamente em trabalhos que a realizem como sujeitos, dedicam-se mais ao companheiro e aos filhos, reproduzindo privações maiores, como a dupla ou a tripla jornadas, os ecos do patriarcalismo ainda pulsam, subtraindo a possibilidade de eudemonismo a um plexo considerável de famílias<sup>63</sup>.

Emerge então novo desafio que compreende na quebra de papéis pré-estabelecidos de cada membro da entidade familiar, promovendo a busca pela realização e felicidade pessoal, bem como incorporando no direito a multiplicidade de formações familiares em detrimento de modelo único.

---

<sup>59</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 326 e 327.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 327.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 52.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 102.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Tida a concepção eudemonista já abordada, desdobra-se, brevemente, acerca da liberdade no Direito de Famílias. Sabe-se que a unicidade do modelo familiar que era abarcada pelo Código Civil de 1916 trazia uma liberdade quase que inexistente, situando-se no lugar do “não-jurídico”<sup>64</sup>.

O modelo de família pretendido pela legislação civil marcava a intervenção do Estado, eliminando a possibilidade de se pensar na pluralidade familiar. A proibição do divórcio é exemplo de restrição do exercício da liberdade coexistencial, representando a manutenção de famílias existentes no mundo das leis, mas pouco perceptíveis ao mundo dos fatos<sup>65</sup>. Assim, no modelo preconizado pelo Código de 1916, a família funcionalizada espelhava valores que colocavam a liberdade em segundo plano, priorizando questões patrimoniais e que garantiam certo *status*<sup>66</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliaram-se os espaços de auto constituição da pessoa, o que por certo também trouxe consigo a expansão da liberdade, possibilitando que cada indivíduo escolha o seu par e a espécie de entidade que deseja construir<sup>67</sup>, de modo a buscar na família a felicidade coexistencial, conforme preconiza o eudemonismo<sup>68</sup>. A liberdade, neste ponto, é assegurada constitucionalmente, não cabendo ao Estado regular a intimidade de cada um.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk integra a doutrina que examina a questão:

É no âmbito dessa mudança que pode residir uma nova dimensão funcional centrada na liberdade como noção plural. Essa liberdade se apresenta, sobretudo, como liberdade positiva. Trata-se da liberdade vivida na coexistência, na definição dos rumos da vida da pessoa em relação, como espaço de efetiva auto constituição<sup>69</sup>.

---

<sup>64</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s):** Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 320.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 320.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 321.

<sup>67</sup> Marcos Alves da Silva expõe: “o amor deverá ser sempre um ato da mais pura liberdade, desvinculado de qualquer tipo de obrigação jurídica, sob pena de aviltamento da dignidade humana”. (SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família.** 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 154).

<sup>68</sup> PIANOVSKI RUZYK, op. cit., p. 326.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 323.

Trata-se de uma liberdade que se constrói no viver, na prática, que vai além do perfil abstrato e formal. Transcende-se a liberdade negativa, espaço de ausência de coerção estatal, para também reconhecer a normatividade desta liberdade vivida, transparecendo no que se conhece por liberdade positiva.

Há de se notar, entretanto, que o princípio da liberdade não se apresenta como absoluto. Em determinadas relações, como é o caso da paterno filial, a autoridade que lhe é inerente se mostra indispensável à manutenção dessa espécie de relacionamento, bem como à satisfação dos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos a tal autoridade. Note-se que é neste formato, de equilíbrio, que a liberdade substancial da criança e do adolescente é de fato levada a cabo, pois teve a oportunidade de ver florescer a sua capacidade através da educação, e consequente supressão de igualdade, oferecida pelos pais<sup>70</sup>.

No que concerne às famílias simultâneas, a situação deve ser analisada com maior atenção. Isto porquê situações como a da bigamia, ou como revela ser, em algumas conjunções, o caso do concubinato, não se associam nem mesmo à liberdade negativa, tendo em vista a ilicitude que recai sobre tais arranjos<sup>71</sup>.

Por outro lado, se há, em determinadas situações, a ausência de coerção estatal, o direito acaba, de forma predominante, não reconhecendo a pluralidade advinda da simultaneidade como entidade familiar protegida em seu exercício. E neste ponto reside talvez a problemática central, marcada pela falta de eficácia jurídica atribuída a uma situação familiar bastante presente na prática.

Testemunhar a falta de proteção da liberdade positiva daqueles que constroem a família em conjuntura diversa do modelo expresso em lei é sinônimo de que “o Direito não reconhece como passível de tutela aquela forma de autoconstituição”<sup>72</sup>. De duas uma, ou faz-se necessária a interpretação extensiva do rol constitucional trazido de modo que sequer se fale em modelo de família, conforme já se defendeu acima, ou torna-se imperioso admitir que o Estado trabalha sob um sistema que somente se maquia do idealismo da concepção eudemonista. O que se verifica, no entanto, é que além de nosso ordenamento jurídico deixar à margem

---

<sup>70</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 324.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 330.

<sup>72</sup> Trecho em que Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk refere-se ao espaço de autoconstituição coexistencial, marca incontestada da concepção eudemonista, segundo o autor. (Ibidem, p. 333).

diversas entidades familiares, ainda acaba por não oferecer proteção jurídica a tais arranjos.

Assim Pianovski Ruzyk expõe:

Nessa medida, reconhecer entidades familiares que extrapolam a tríade constitucionalmente expressa e a elas imprimir eficácia jurídica é, a rigor, realizar o próprio valor da liberdade consagrado na Constituição como direito fundamental<sup>73</sup>.

A discussão acerca da condição feminina e liberdade envolve também muitos aspectos na esfera da conjugalidade. Como será melhor tratado em capítulo seguinte, a dependência financeira e a violência doméstica são contundentes exemplos de hipóteses em que a mulher possui menos liberdade do que possa aparentar aos olhos de quem passa despercebido pela conjuntura familiar no Brasil, que embora em evolução, sofre influências patriarcais resistentes. Assim, “envolver-se mais com ideias de justiça que com as injustiças da realidade pode implicar no aprofundamento de quadros de dominação”<sup>74</sup>.

Assim, considerando que perduram discursos que propagam redes de poder no seio familiar, não se pode desprezar o fato de que as famílias da atualidade guardam ainda funções que podem barrar o pleno exercício da liberdade mediante espaços de sujeição da mulher<sup>75</sup>. É nesse contexto que surgem discussões baseadas nesse princípio, que serão devidamente analisadas adiante. O desafio reside em identificar, no caso das famílias simultâneas, qual o espaço que a liberdade, de fato, ocupa, inclusive no que tange à condição feminina nestes arranjos familiares.

### 2.3 PRINCÍPIO MONOGÂMICO: NA CONTRAMÃO DA FAMÍLIA CONSTITUCIONAL

A fim de compreender de forma aprofundada sobre as famílias simultâneas e a condição feminina, não se olvida a força com que a ideia de monogamia heterossexual perdura, quer seja na lei infraconstitucional, quer seja na doutrina ou

<sup>73</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 335.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 146.

<sup>75</sup> PIANOVSKI RUZYK, op. cit., p. 321.

na jurisprudência, com base em uma concepção moral ditada pelo Estado cujo peso religioso também não pode ser ignorado.

Já na década de 1950 os primeiros juristas brasileiros<sup>76</sup> trataram a questão da monogamia como um dogma, como um princípio presumido que dispensava qualquer discussão. Era visto como a forma mais apropriada à preservação da prole, da dignidade da mulher e da moral<sup>77</sup>.

A visão da doutrina majoritária pós Código Civil de 2002 não foi revolucionária a ponto de afastar a ideia de monogamia como princípio basilar do Direito de Famílias, justificador do dever de fidelidade<sup>78</sup> e da proibição da bigamia, trazendo-o muitas vezes como um dado consolidado pela cultura ocidental e deixando de lado uma possível problematização que se faria em cima de um conceito fruto de construção jurídica<sup>79</sup>.

A monogamia como princípio social é realidade de longa data e que provavelmente sempre irá existir, tendo em vista a diversidade de grupos e entidades que em meio a uma sociedade livre praticam determinada crença. A problemática constrói-se quando a monogamia é elevada a princípio jurídico, como um “*dever ser*” imposto pelo Estado a toda e qualquer família<sup>80</sup>. Tal concepção levaria à conclusão de que somente uma parcela das construções familiares, ainda que venha a se revelar maioria, recebe a proteção do Estado, impedindo o exercício da liberdade de cada um.

Se a união estável recebeu a tutela através da Constituição, o mesmo não pode ser dito daquela que ocorre simultaneamente a outra idêntica, ou ao casamento. Daí a evidente marginalidade enfrentada pelas famílias que, apesar de ostentarem todos os elementos indispensáveis a sua caracterização como tal, são tidas como ilegítimas por romperem com a ideia de monogamia.

Há que se ter em conta a diferenciação, bem esplanada por Pianovski Ruzyk, entre monogamia endógena e exógena. Na medida em que esta se define na

---

<sup>76</sup> Clovis Beviláqua foi o segundo jurista brasileiro a escrever sobre Direito de Família. (BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.)

<sup>77</sup> BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de Família**. p. 288.

<sup>78</sup> Carlos Roberto Gonçalves assevera que “o dever de fidelidade recíproca é uma decorrência do caráter monogâmico do casamento”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 59).

<sup>79</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 149.

<sup>80</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 197.

inexistência de relacionamentos sexuais para além daquele sobre o qual instituiu-se a conjugalidade, aquela subsiste quando em um só núcleo familiar perdurar uma única relação<sup>81</sup>.

Desde os primórdios que a ideia monogâmica é inafastável à mulher, enquanto que ao homem foi somente em seu formato endógeno, lhe sendo, historicamente, concedida certa aceitação de quebra da monogamia exógena, fato que perdura até os dias atuais e existindo então como parte fundante da família patriarcal<sup>82</sup>.

Apesar da realidade gritante, há dificuldade na aceitação das famílias simultâneas por um Estado que, embora na modernidade seja laico e democrático, possui influências morais e religiosas bastante aguçadas, que levam a ignorar a ocorrência da simultaneidade nas relações familiares<sup>83</sup>. O reconhecimento da pluralidade familiar ainda sofre as conseqüências da influência que a Igreja teve no desdobramento dos costumes e, conseqüentemente, das legislações anteriores, com uma mentalidade codificada e opressora.

Washington de Barros Monteiro expõe: “Em todos os países em que domina a civilização cristã, a família tem base estritamente monogâmica”<sup>84</sup>. Carlos Roberto Gonçalves<sup>85</sup> e Sílvio de Salvo Venosa<sup>86</sup> são outros exemplos da doutrina que reconhecem o princípio da monogamia como parte integrante das civilizações cristãs. Orlando Gomes, por sua vez, assevera que a codificação civil acabou por reproduzir diversas regras oriundas da ordem religiosa, de modo que “em quase todos os institutos do Direito de Família percebe-se a influência do direito canônico”<sup>87</sup>.

O resultado é facilmente identificado. Milhares de mulheres que mantiveram por toda a vida um relacionamento estável, afetivo e ostensivo em sua dimensão, são

---

<sup>81</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Pg. 98.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 106.

<sup>83</sup> As raízes religiosas datam de 1872, quando foi realizado o primeiro Censo no Brasil, o qual contabilizou que 99,7% da população se declarava católica, índice que caiu para 64,6% no Censo de 2010, mas demonstra que o catolicismo ainda hoje é a religião predominante dos brasileiros. (**Censo 2010**: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. IBGE, 2012. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

<sup>84</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 53.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>86</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>87</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 66.

tidas como meras concubinas se compartilham de um mesmo membro com outra família, fadadas, muitas vezes, à invisibilidade jurídica em nome do suposto princípio jurídico monogâmico<sup>88</sup>.

Conforme elucida Marcos Alves da Silva<sup>89</sup>, a imposição da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro surge e perdura como forma de controle da sexualidade feminina a fim de valorizar e preservar a moral e os costumes públicos. Ela se manifesta em tom de escravização, em exercício de posse exclusiva da mulher pelo homem.

A paz doméstica também é tida como argumento que traz à mulher tratamento diferenciado no que tange à reprovação da poliandria, tendo em vista que somente na quebra da monogamia pela mulher se tem o conflito referente à paternidade. Tanto é assim que o direito carrega a presunção *pater est quem nuptiae demonstrant*, significando que, no caso de filho concebido por mulher casada, a paternidade presume-se sendo do marido. Neste ponto, também nasce a importância da proteção dos filhos como herdeiros, a fim de que possam suceder os bens deixados pelo pai e assim preservar a propriedade privada<sup>90</sup>.

Por outro lado, percebe-se na doutrina o papel atribuído à mulher, como se possuísse uma tendência natural à monogamia, por ser esse o estado que mais propicia a procriação e a segurança familiar, em contraposição a manifestações de poliginia que teriam o poder de causar o “enfraquecimento do indivíduo e conseqüente fraqueza da prole”<sup>91</sup>, ou nas situações de poliandria que contrariariam a moral e rompem com a organização e solidariedade social, tendo em vista a incerteza da paternidade.

Tendo isso em consideração, a doutrina de Pontes de Miranda<sup>92</sup> valoriza o entendimento de juristas com formação eclesiástica, que defendem a aplicação do dever de fidelidade de forma mais severa à mulher, quem, de fato, estaria “obrigada a manter maior recato”<sup>93</sup>.

---

<sup>88</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 146 e 152.

<sup>90</sup> ENGELS, Friederich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

<sup>91</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001, v. I. p. 65.

<sup>92</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>93</sup> SILVA, op. cit., p. 146.

E neste sentido Pianovski Ruzyk<sup>94</sup> revela:

O que se coloca, com efeito, é que, enquanto as relações extraconjugais masculinas são, em muitos momentos históricos, toleradas, e, mesmo, incentivadas, a situação da mulher é bem diversa, sofrendo violenta repressão social.

Se a Constituição existe sob a égide da dignidade humana, sendo a família somente um meio à realização pessoal e busca pela felicidade de cada um, não há motivo capaz de justificar a imposição da monogamia como única forma existente, sob pena de, se o fizer, ir em contrariedade à expressão plural das famílias contemporâneas, hoje constituídas também com base na informalidade. Assim, a família simultânea integra peça importante na expressão da pluralidade familiar atual e existe como exteriorização da liberdade individual em perseguir a própria felicidade, esta totalmente alheia a parâmetros idealizados impostos pelo Estado, ou pela religião.

O desafio passa então pelo reconhecimento das famílias simultâneas cuja presença já não pode ser negada, muito embora ainda persista a resistência em reconhecê-la como família que é geradora de sociais e carente no que toca aos efeitos jurídicos, inclusive e principalmente quanto às mulheres de tais relações.

---

<sup>94</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 99.

### 3. AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA CONJUGALIDADE

Tida a família simultânea como parte da realidade social e componente da pluralidade no direito de família, necessário ater-se a sua previsão legal e o reconhecimento que recebe daqueles que aplicam a lei. Assim, é a porosidade dos princípios e a abertura do sistema ao mundo fático que possibilitam a eficácia jurídica de situações de “não direito”, nas quais há ausência de normatividade<sup>95</sup>. A importância dessas situações de fato é de destaque quando sua recorrência viabiliza a sua entrada no âmbito do direito, situação que se observou no tocante às uniões estáveis e que é atualmente a realidade em que se enquadram as famílias simultâneas<sup>96</sup>.

Sabe-se que a simultaneidade é visível nas mais diferentes formas de sua representação, existindo sempre que se observe a presença da entidade familiar e um elemento em comum entre as entidades em exame<sup>97</sup>. Embora o foco do presente estudo esteja, de fato, nas famílias paralelas constituídas por duas uniões estáveis ou, ainda, pelo casamento em concomitância a outra relação também duradoura, porém desvinculada do vínculo matrimonial, é necessário esclarecer que o fenômeno da simultaneidade acomete outras situações.

Isto é, está presente toda vez que se verifica a existência de um indivíduo como membro comum em mais de uma entidade familiar, seja nos casos de filhos de pais separados<sup>98</sup>, ou nas próprias famílias recompostas que possuem integrantes oriundos de núcleos anteriores.

Ainda assim, a simultaneidade de duas ou mais famílias que partilham do mesmo membro, criando uma situação de poligamia exógena, merece destaque, já que apesar da sua recorrência, é ignorada por aqueles que negam o reconhecimento de ditas situações.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk<sup>99</sup> conceitua a poligamia exógena como aquela que ocorre na formação de mais um núcleo familiar concomitante a outro, diferente da poligamia endógena, definida, pela mesma doutrina, como “aquela que

---

<sup>95</sup> “Se a simultaneidade pode ingressar no sistema pela abertura principiológica, a efetiva chancela de seus efeitos se dá em concreto, no momento da construção normativa”. (PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 70).

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>99</sup> Ibidem.

se constitui por múltiplas conjugalidades inseridas em um mesmo grupo familiar”, denominada ainda de família poliafetiva, quando há coabitação de todos os membros. Apesar da importância na discussão desta última, a pesquisa desenvolve-se no seio das famílias paralelas, representadas pela poligamia exógena.

Conclui-se, portanto, que a simultaneidade familiar é realidade multifacetada que não pode ser delimitada por modelos. O presente capítulo tem como foco a simultaneidade no âmbito da conjugalidade, sem ter, no entanto, a pretensão de traçar limites ou excluir arranjos diversos oriundos do fenômeno em questão.

### 3.1. A UNIÃO ESTÁVEL: INSTITUTO AUTÔNOMO OU EQUIPARADO AO CASAMENTO

A união estável recebeu o reconhecimento da Constituição e do Código Civil com disposições legais que acabaram tirando o instituto da invisibilidade antes concedida ao que se conhecia como concubinato. A fim de dar eficácia jurídica a arranjo familiar de existência inegável na sociedade, o legislador optou por legitimar o instituto de modo que ele representasse a face informal do casamento, porém acabou por manter a maioria dos traços típicos da união matrimonializada<sup>100</sup>.

Nesta toada, é verdade que a união estável teve seu âmbito de eficácia jurídica bastante ampliado após a Constituição de 1988, atribuindo ao instituto maior proteção à liberdade em matéria de família ao expandi-la não mais limitando-se à ausência de ilicitude, mas também adentrando no âmbito da liberdade positiva. Com isso, a união estável ultrapassa a sua existência, de longa data, como fato sociológico, para adentrar no âmbito do direito, quebrando com a ideia de que o casamento era a única forma de constituição familiar.

O legislador listou, no artigo 1.723<sup>101</sup> do Código Civil, os requisitos para a caracterização da união estável, tais quais a convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família. Elencam-se, ainda, no artigo 1.724<sup>102</sup> do mesmo diploma, os deveres de respeito, assistência e lealdade que recaem

---

<sup>100</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. passim.

<sup>101</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>102</sup> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

reciprocamente entre os companheiros. Ressalta-se aqui exigências já mitigadas pela própria prática jurídica no que concerne ao lapso temporal mínimo para caracterização das uniões<sup>103</sup> e à necessidade de coabitação entre as partes.

O que se mostra tema de maior discussão é o dever de lealdade elencado no artigo 1.724 do Código Civil, por meio do qual surgem obstáculos ao reconhecimento da concomitância de uniões estáveis. Ocorre que, é imprescindível analisar dois pontos cruciais: primeiro, o de que a união estável não pode ser equiparada ao casamento, justamente porque nasceu como instituto autônomo, independente e com características e regras próprias; segundo, a constatação de que lealdade não é sinônimo de exclusividade<sup>104</sup>.

No que tange ao primeiro ponto, parte da doutrina entende que não podem ser aplicadas à união estável as disposições nascidas para o casamento, pois isso implicaria a imposição de disciplina do direito matrimonial para pessoas que não pretendem se casar, residindo aí, inclusive, pleno exercício da liberdade individual<sup>105</sup>. O enfoque se dá, portanto, em compreender que união estável não é sinônimo de casamento e que inexistente qualquer espécie de separação hierárquica entre os institutos. Os arranjos possuem especificidades próprias capazes de lhes garantir, porque não, efeitos jurídicos distintos entre si.

Para Maria Berenice Dias<sup>106</sup>, entender que lealdade não significa fidelidade possibilita que se interprete a lei no sentido de reconhecer que possam existir duas uniões estáveis paralelas, ambas legítimas segundo texto de lei.

Há, contudo, outra parcela da doutrina, a exemplo de Maria Helena Diniz, que vê a lealdade como sinônimo de fidelidade e como dever essencial à configuração da união estável, aproximando o instituto do casamento:

Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável [...]. Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de 'amizade colorida', sem o status de união estável [...]. Será, portanto, imprescindível a unicidade de 'amante', similarmente ao enlace matrimonial, pois, por ex., a união de um

<sup>103</sup> TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares. In: Vicente Barretto. (Org.). **A Nova Família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 47-69.

<sup>104</sup> SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: Hironaka, GISELDA; TARTUCE, Flavio. (Org.). **Direito da Família e das Sucessões - Temas Atuais**. 1ed.São Paulo: Método, 2010, p. 237-254.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família – direito matrimonial**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 173.

homem com duas ou mais mulheres faz desaparecer o 'valor' de ambas ou de uma das relações, tornando difícil saber qual a lesada<sup>107</sup>.

De modo contrário, Marcos Alves da Silva, sustenta que “enquanto a união estável for tratada como uma derivação do casamento ou como um quase-casamento, as formulações jurídicas a seu respeito serão defeituosas”<sup>108</sup>. Não obstante tal constatação, o autor defende que o dever de lealdade é resultado de moralismo pautado no princípio monogâmico e é de todo desnecessário, pois o seu descumprimento trata-se de verdadeira irrelevância jurídica desprovida de força para tornar-se imperativo.

Como bem explica o jurista, a união estável ela simplesmente existe, situando-se na instância do ser. Isto quer dizer que é percebida posteriormente, tendo em vista sua construção informal, o que justifica a impossibilidade, ou então a irrelevância, de trazer deveres para o campo do *ser*, quando, juridicamente, enquadram-se em situações de “*dever ser*”<sup>109</sup>.

Outro argumento que não raro apresenta-se como óbice ao reconhecimento destes arranjos paralelos diz respeito à transposição dos impedimentos do casamento, dispostos no artigo 1.521<sup>110</sup> do Código Civil, à união estável, conforme especifica o §1<sup>111</sup> do artigo 1.723 do mesmo diploma.

Assim, não poderá constituir união estável aquele que for casado, exceto nas hipóteses em que se verificar a separação de fato ou judicial<sup>112</sup>. Ocorre que tal disposição legal desconsidera a estrutura única da união estável, que tem sua existência sociológica anterior à jurídica. Isto é, ela nasce com o transcurso do tempo,

<sup>107</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Direito de Família. 5o vol. 21a ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 374 e 375.

<sup>108</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 131.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 140.

<sup>110</sup> Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

<sup>111</sup> § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

<sup>112</sup> Em análise aos tribunais superiores, há apenas um caso do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.337/RS, do Ministro Relator Massami Uyeda, datado de 2012, que reconheceu a união estável simultânea ao casamento mesmo não havendo a separação de fato dos cônjuges, decidindo manter a pensão alimentícia à “concubina”. (HAMADA, Thatiane Miyuki Santos; ROSA, Viviane Lemes da. O tratamento jurídico das famílias simultâneas no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. In: FACHIN, Luiz Edson et al. (Coord.). **Jurisprudência civil brasileira: métodos e problemas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 87)

ao serem verificadas as características que lhe são próprias, a exemplo da ostensibilidade e da continuidade, momento a partir do qual, mesmo sem contrato, passa a existir a união estável. Ainda que claramente hajam entraves quanto à eficácia jurídica, é incongruente que a lei queira impor impedimentos à sua constituição depois que já tenha surgido no mundo dos fatos<sup>113</sup>.

Diante das particularidades, Marcos Alves da Silva indaga então se havendo reconhecida união estável entre os companheiros, inclusive com celebração de contrato, estaria configurado impedimento para o casamento civil de um dos membros com outra pessoa<sup>114</sup>, ou até mesmo para outra união estável paralela, tendo em vista que a lei é silente quanto a tal situação.

Apesar de o autor não oferecer resposta concreta, o Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2013, mais conhecido como Estatuto das Famílias, elenca no inciso VI do artigo 24<sup>115</sup> a vigência de união estável como impedimento para o casamento. Ainda, o artigo 63<sup>116</sup> da PLS continua dispondo que a constituição de união estável se submete aos impedimentos do casamento. Vê-se que, neste ponto, sem olvidar também os avanços do PLS, torna-se ainda mais difícil o reconhecimento da simultaneidade<sup>117</sup>.

Nesta ordem de ideias, mostra-se imperioso que a união estável seja tratada como instituto autônomo, desligado do casamento, pois constitui-se e vive na sociedade de forma diversa. Ainda que se mostre imperioso combater a ideia de superioridade do vínculo matrimonial, a igualdade então almejada, neste caso, não se

---

<sup>113</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 137.

<sup>114</sup> Ibidem, p. 140 e 141.

<sup>115</sup> Art. 24. Não podem casar: I – os absolutamente incapazes; II – os parentes na linha reta sem limitação de grau; III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau; IV – os parentes por afinidade em linha reta; V – as pessoas casadas; VI – os companheiros, enquanto vigente a união estável. (IBDFAM. PLS 470/2013 – Estatuto das Famílias. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias\\_2014\\_para%20divulgacao.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf). Acesso em 05 out. 2017).

<sup>116</sup> Art. 63. Não pode constituir união estável a pessoa impedida de casar.

<sup>117</sup> Em oposição, o Projeto de Lei nº 6.583 de 2013, denominado Estatuto da Família, conforme o próprio nome insinua, pretende definir entidade familiar como o casamento ou união estável entre homens e mulheres, deixando clara a intenção que tem de limitar o conceito de família, indo na contramão da pluralidade preconizada constitucionalmente e, certamente, de qualquer caminho em direção à legitimidade das famílias simultâneas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.583 de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013). Acesso em 07 nov. 2017).

traduz na transferência de todos os efeitos do casamento à união estável, pois isso implicaria em um igualitarismo que retira a peculiaridade de cada arranjo familiar<sup>118</sup>.

Grande parte do entrave em desvencilhar a união estável da noção de conjugalidade oriunda do casamento está em trabalhar na quebra da supervalorização, ainda presente, deste último instituto como arranjo hierarquicamente superior aos demais. Neste sentido, mais uma vez ressalta-se a concepção eudemonista e o princípio pluralista, enaltecendo a função atribuída à família, de busca pela realização pessoal, alcançada através de qualquer que seja o arranjo escolhido<sup>119</sup>.

É mediante tal discussão que se concentrou a decisão que recentemente julgou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, declarando assim o direito da mulher em participar da herança de seu companheiro nos moldes do artigo 1.829 do Diploma Civil, o que veio a transpor os efeitos do casamento à união estável.

Importante ressaltar que o artigo 1.790 acabava desprestigiando a mulher em situação de vulnerabilidade quando possibilita a perda da totalidade da herança aos parentes colaterais do de cujus. Parecia descumprir, neste aspecto, com o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, as quais saíam as reais prejudicadas das decisões embasadas no referido artigo.

Assim, parece que, conforme vem entendendo a doutrina, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil veio como resposta à desigualdade que a lei estabelece entre o cônjuge e companheiro, especificamente no que tange à matéria sucessória.

O tratamento diferenciado, portanto, na forma como se defende, é cabível e exigível quando estiver em consonância com a liberdade coexistencial<sup>120</sup>. União estável e casamento, são formas de constituição familiar. Aquela é marcada pela sucessão de eventos naturais que fazem nascer uma relação de fato, esta, por sua vez, é ato jurídico formal, que prevê consequências que lhe são próprias face a segurança oferecida por ato solene<sup>121</sup>. Há de se concluir que os institutos pedem por

---

<sup>118</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 291.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 292.

<sup>120</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 334.

<sup>121</sup> Ibidem, loc. cit.

diferentes formas de proteção, a fim de que não se aniquile a igualdade material pretendida.

### 3.2. O CASAMENTO

Situação ainda mais problemática é a simultaneidade na ocasião de vínculo matrimonial preexistente, tendo em vista o patamar hierarquizado presente em nossa legislação no que toca ao casamento. Antes das efetivas transformações concretizadas pela Carta Magna, havia quem defendesse uma distinção entre os conceitos de entidade familiar, a “quase-família” exteriorizada na união estável, e família, aquela dita legítima, fundada no casamento<sup>122</sup>.

O casamento, para Bourdieu<sup>123</sup>, é elemento que representa a origem das estruturas de dominação da ordem masculina presente na base da ordem social. Neste espaço as mulheres ocupam a função de perpetuar ou aumentar o capital simbólico que se encontra em poder dos homens. É então por meio da aceitabilidade geral que a questão migra para o campo da juridicidade, legitimando, de certa forma, a dominação masculina. A transformação desta mentalidade, já internalizada e amplamente reproduzida, depende não somente de mudanças na racionalidade, mas também de condições materiais.

No mesmo sentido, Kant equipara o matrimônio à posse perpétua, o que acaba exaltando as raízes patriarcais e a objetificação dos membros da relação. Daí extrai-se também sinais da dominação masculina, cuja manifestação se dá, segundo o autor, através da “natural superioridade do marido em relação à esposa no que respeita à capacidade dele de promover o interesse comum da vida doméstica”<sup>124</sup>.

Assim, a figura do casamento é legitimada através do controle público, se não pelo Estado, pela Igreja, deixando de ser trabalhado a partir do domínio privado. O efeito normatizado codificado das concepções que integram tal construção do instituto acabam impedindo, na maior parte das vezes, caminhos democráticos e em consonância com o discurso feminista<sup>125</sup>.

<sup>122</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 32.

<sup>123</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil. 2002. p. 55.

<sup>124</sup> KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2008. p. 123 e 124.

<sup>125</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo**: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 107.

Basta verificar que o casamento, via de regra, oprime mais as liberdades femininas que as masculinas, tendo em vista o peso da monogamia e do vínculo matrimonial às mulheres, que de certa forma dificultou o seu reconhecimento como sujeito que vive para si. Tal mentalidade traz a reificação feminina, como se vivesse para o outro, este cuja identidade, não raro, representada pelo próprio marido, como possuidor/proprietário<sup>126</sup>.

A proteção estatal ao matrimônio é tão grande que, como bem identifica Maria Berenice Dias, até 2005 o adultério era considerado crime<sup>127</sup> como comprovação de evidente anomalia do passado<sup>128</sup>. De forma não menos espantosa, a bigamia, traduzida no casamento de pessoa já casada, ainda o é<sup>129</sup>, evidenciando a influência da igreja trazida pelo direito canônico, que também prevê a invalidade de casamento por quem já possua vínculo de matrimônio anterior, ainda que não consumado<sup>130</sup>, trazendo à tona discussões acerca da bigamia no sistema jurídico.

### 3.2.1. BIGAMIA: A SIMULTANEIDADE NA PREEEXISTÊNCIA DE CASAMENTO

Sob a perspectiva do casamento, a bigamia toma para si o protagonismo da discussão. É caso excepcional em que a simultaneidade se situa no âmbito da ilicitude, tendo em vista a previsão do Código Penal, disposta no título dos crimes contra a família e no capítulo dos crimes contra o casamento. Conclui-se, portanto, que o intuito do tipo penal não está em proteger a honra do cônjuge lesado, mas sim a família como instituição de interesse estatal, tanto é que a bigamia se configura como crime de ação penal incondicionada.

Ao valorizar a organização familiar pautada no vínculo matrimonial, o dispositivo vai de encontro ao que preconiza a Constituição e seu perfil eudemonista, figura transformadora no Direito das Famílias contemporâneo que vê a família como meio para alcance da felicidade e realização pessoal de cada membro. Nesta lógica, não há, na conjunção atual, espaço para um instituto penal que além de atestar a

<sup>126</sup> HOLANDA, Caroline Sátiro de. A dissolução do vínculo matrimonial no direito brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. (Org.). **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 238.

<sup>127</sup> Antigo artigo 240 do Código Penal revogado pela Lei nº 11.106 de 2005.

<sup>128</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte especial: volume 4, São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

<sup>129</sup> Art. 235 do Código Penal – Contrair alguém sendo casado novo casamento.

<sup>130</sup> Can. 1085 §1º. Tenta invalidamente contrair matrimônio quem está ligado pelo vínculo de matrimônio anterior, mesmo que este matrimônio não tenha sido consumado.

proteção do casamento monogâmico, ainda o faz por meio de ação que independe de representação do ofendido tendo em vista o suposto interesse público.

No que tange ao Direito Civil, a bigamia é hipótese de nulidade de casamento que se deu em ocasião posterior a um primeiro vínculo matrimonial ainda vigente, preconizada pelo artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil<sup>131</sup>.

Aqui outra diacronia que acomete a bigamia reside no seu formalismo, que desconsidera a situação concreta das famílias envolvidas. Isso significa que mesmo que o primeiro vínculo matrimonial já tenha se desfeito, por meio da separação de fato, ainda assim será configurada a bigamia, que considera para a sua caracterização a simultaneidade meramente formal<sup>132</sup>.

Diferente do já abordado §1º do artigo 1.723 do Código Civil, que, ao tratar dos impedimentos para constituição da união estável - aqueles mesmos do casamento - excetua as situações em que a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente, no caso do artigo 1.521 nada a respeito de tal exceção é formulado. Tal opção do legislador acaba, portanto, por privilegiar aquele vínculo matrimonial apenas formalmente existente, garantindo-lhe efeitos pessoais e patrimoniais, para, em contrapartida, deslegitimar aquele que se apresenta como realidade sociológica, tornando-o ineficaz<sup>133</sup>.

Nesta seara em que se discute a simultaneidade como situação jurídica, a maioria da doutrina analisa a boa-fé subjetiva do cônjuge do segundo casamento. Na sua observância, não há grandes discussões quanto à aplicação do casamento putativo disposto no artigo 1.561<sup>134</sup> do Código Civil, ocasião na qual os efeitos jurídicos se estenderão àquele de boa-fé, até a anulação do matrimônio. Ainda assim, debate relevante pode surgir levando-se em consideração que a proteção conferida neste ponto tem caráter meramente patrimonial.

---

<sup>131</sup> Art. 1.521 – Não podem casar: VI – as pessoas casadas.

<sup>132</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 202.

<sup>133</sup> Marcos Alves da Silva discorre no mesmo sentido: “se o casamento, na dicção do art. 1.511 do Código Civil, estabelece comunhão plena de vida entre os cônjuges, o rompimento de fato da vida conjugal põe fim à referida comunhão e, portanto, o que resta do matrimônio é tão somente o vínculo formal. Se assim é, mesmo tratando-se de relações matrimonializadas, segundo as regras do Estado, não é plausível prestigiar a regra da monogamia para dar vigência ao que não mais existe e tornar nulo o existente. (SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 192).

<sup>134</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

Entrave mais acirrado diz respeito à má-fé subjetiva, isto é, quando o cônjuge que contrai núpcias com bigamo sabia da existência do casamento anterior. Aqui parece necessário fazer uma distinção quanto à existência de fato, ou não, do primeiro casamento.

Na ocasião em que a pessoa do casamento posterior sabe que, de fato, não há coexistência familiar entre o bigamo e o cônjuge das primeiras núpcias, não se configura efetiva simultaneidade. Apesar da nulidade do plano formal, à segunda relação não incide qualquer dever de conduta oriundo da boa-fé objetiva, pois não há simultaneidade real. Resta, nesta espécie, de forma evidente a aplicabilidade dos efeitos análogos à união estável<sup>135</sup>, instituto que se constitui validamente nas hipóteses em que preexiste a separação de fato do primeiro matrimônio, conforme artigo 1.723, §1º do Código Civil. Tal entendimento traria algum reconhecimento para a companheira do casamento nulo, que sequer gerou, no plano fático, qualquer aviltamento à dignidade de outrem.

Por outro lado, se existente, de fato, o primeiro casamento, trata-se de caso de simultaneidade não só jurídica, como presente também no mundo real, em coexistência de matrimônios. Neste caso, abre-se espaço para o casamento putativo, quando os efeitos ao cônjuge de boa-fé serão preservados até a sentença anulatória.

Quando, através do Código Civil, não se possa falar em casamento putativo, considera-se que cumprido o dever de conduta, traduzido na boa-fé objetiva, que possui perante os membros da outra relação, abrir-se-ia espaço para que se pense na produção de efeitos análogos aos da união estável<sup>136</sup>. O limite para este raciocínio parece ser a ofensa aos direitos e à dignidade, do outro cônjuge, que se violados dificultam a eficácia da relação posterior. A análise da liberdade substancial diante da qual cada arranjo familiar foi exposto é também viés pelo qual a doutrina contemporânea vem tentando abordar o tema, a ser tratado adiante nesta pesquisa.

Considerando a hipótese referida acima, grande parte da doutrina e tribunais tende a observar a questão sob a ótica do concubinato<sup>137</sup>. Assim, a fim de

---

<sup>135</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 205-207.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 208.

<sup>137</sup> “O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a relação paralela ao casamento, sem que tenha havido separação de fato entre os cônjuges, configura concubinato e, diferentemente da união estável, não gera direito ao rateio de pensão previdenciária entre convivente e viúva”. (HAMADA, Thatiane Miyuki Santos; ROSA, Viviane Lemes da. O tratamento jurídico das famílias simultâneas no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. In: FACHIN, Luiz Edson et al. (Coord.). **Jurisprudência civil brasileira**: métodos e problemas. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 83.).

complementar o estudo, faz-se um breve exame acerca de seu entrelace ao tema da simultaneidade, analisando também a condição feminina inserida neste cenário.

### 3.2.2. O CONCUBINATO DA CONCUBINA

Muito embora a Constituição de 1988 não tenha contemplado a figura do concubinato, traçando novos horizontes à construção familiar, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.727<sup>138</sup> revisitou o termo, caracterizando-o como relações estáveis em que há o impedimento ao casamento. Neste aspecto, toda relação afetiva, ostensiva e duradoura, porém simultânea à casamento é nomeada de concubinato<sup>139</sup>.

Designado como família sem casamento, caracteriza-se pela plasticidade na conjugação de entidades familiares, de modo a enaltecer a pluralidade prevista constitucionalmente. É, portanto, fato social que não se enquadra em nenhum modelo preexistente e tampouco se submete à regra específica<sup>140</sup>.

O instituto passou por diversas conotações durante os séculos, marcado preponderantemente pela invisibilidade da concubina no sistema jurídico. Ocupa lugar de não direito, impulsionado pela estigma das formas alternativas de conjugalidade, que, em certa época, não consideravam o concubinato como instituição de direito de família<sup>141</sup>.

Neste ponto, a noção arraigada de que o casamento era a forma legítima de relacionar-se sexual e afetivamente acabou por limitar a noção de família e padronizar, inclusive juridicamente, certos comportamentos desejáveis. Fruto disso pode ser observado na figura do concubinato como meio de exclusão de mulheres que são parte de arranjos paralelos<sup>142</sup>.

<sup>138</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

<sup>139</sup> O Superior Tribunal de Justiça tem entendido como concubinato toda relação paralela à casamento e também à união estável, sempre que não houver separação de fato. (HAMADA, Thatiane Miyuki Santos; ROSA, Viviane Lemes da. O tratamento jurídico das famílias simultâneas no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. In: FACHIN, Luiz Edson et al. (Coord.). **Jurisprudência civil brasileira: métodos e problemas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 85.).

<sup>140</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 117.

<sup>141</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. p. 193.

<sup>142</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 66.

O preconceito que advém do instituto pode ser explicado, em partes, pela depreciação, historicamente construída, em relação à mulher não casada<sup>143</sup>, tendo em vista a dominação inclusive sobre seu corpo e sexualidade, refletida na desvalorização de relações fora do vínculo matrimonial<sup>144</sup>.

Conforme análise de Ana Carla Harmatiuk Matos<sup>145</sup>, ainda extremamente atual em sua crítica, a discriminação à mulher concubina evidencia-se até mesmo nos dicionários, recentes, que persistem em significados como “amásia, amante”, inclusive fazendo relação com prostituta e prostituição<sup>146</sup>.

Acerca do concubinato em meados da década de 60, Marcos Alves da Silva, embasado também na obra de Bittencourt<sup>147</sup>, ressalta:

O tratamento meramente punitivo do concubinato desresponsabilizava o homem e vitimava a mulher. O homem que não quisesse sobre si as responsabilidades que o Estado impunha ao casamento – algumas até de natureza penal – mas que não dispensasse as benesses da vida conjugal, amancebava-se. Todavia, quando lhe fosse conveniente, rompia a união<sup>148</sup>.

Antes do reconhecimento dado pela Constituição Federal aos arranjos familiares informais, a doutrina inaugurava o tema através de uma mentalidade ainda presa à ideia da supremacia do vínculo matrimonial presente no Código Civil de 1916. Assim, distinguia-se o concubinato entre “puro”, semelhante ao que hoje se conhece por união estável, e “impuro”, marcado pela simultaneidade a vínculo matrimonial.

Nesta toada, os juristas da época consideravam a fidelidade unilateral feminina como o principal elemento caracterizador do concubinato puro<sup>149</sup>, no intuito de preservar a presunção de paternidade, questão já mencionada quando se tratou

<sup>143</sup> FACHIN, Luiz Edson. Contribuições críticas à teoria das entidades extramatrimoniais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [Org.]. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família**. São Paulo: RT, 1996, v.3. p. 98.

<sup>144</sup> Reflexo desta afirmação pode ser visto no julgamento que se deu no Supremo Tribunal Federal do emblemático Recurso Extraordinário nº 397.762-8, em que o Ministro Relator Marco Aurélio chama a mulher casada de “mulher propriamente dita”, enquanto a que compõe vínculo paralelo é tida como “concubina”.

<sup>145</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000. p. 292.

<sup>146</sup> MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/concubina/>. Acesso em 22 out. 2017.

<sup>147</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O concubinato no direito**. Rio de Janeiro: Alba, 1961.

<sup>148</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 116.

<sup>149</sup> Outros também são os elementos que constituem o concubinato puro como a notoriedade, a continuidade, a ausência de outro concubinato ou casamento paralelo. (Ibidem, p. 121).

da monogamia como princípio. Há ainda aqueles, como Antônio Chaves, que sustentam que além de fiel, a mulher possui o dever de cumprir com as funções que lhe são inerentes em seu papel de gênero, a exemplo da administração e colaboração no sustento do lar<sup>150</sup>.

Já o concubinato “impuro”, assim então denominado, era tido como desleal, clandestino, e manifestava-se na ocorrência de relações paralelas entre si. Vê-se que apesar da inserção do instituto da união estável no ordenamento, mudando a terminologia usada às relações informais não marcadas pelo casamento, o concubinato “impuro”, adúltero, continua na seara da invisibilidade. Conforme será melhor analisado, a doutrina, e inclusive a sociedade, tende a enxergar com maior aceitação a “concubina” de boa-fé. Os efeitos eventualmente atribuídos aos casos de concubinato, no entanto, exaltam a preocupação com problemas de ordem patrimonial, como o enriquecimento sem causa, distanciando-se da proteção à pessoa.

Editada em 1964, a Súmula 380 do STF marcou a introdução do concubinato, que até então não recebia menção do Código de 1916, oferecendo ao instituto tratamento de cunho patrimonial. Foi fixada a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum se comprovada a sociedade de fato entre os concubinos.

Passados mais de 50 anos da aprovação da referida Súmula, sua aplicação é ainda recorrente e enaltece o fato de que o concubinato recebe até hoje tratamento oriundo do direito patrimonial, e não próprio do Direito das Famílias e suas peculiaridades. Parte disso se faz em decorrência da própria redação do Código Civil de 2002, que trouxe à tona a figura do concubinato, porém deixando de estabelecer suas consequências, evidenciando a exclusão normativa do instituto<sup>151</sup> e segregando as famílias de fato constituídas simultaneamente ao vínculo matrimonial.

Neste ponto a responsabilidade entre as partes da união precisa ser transpassada para o âmbito das famílias, em compromisso com a solidariedade social, ainda que hajam inegáveis consequências também patrimoniais<sup>152</sup>.

Ao tratar sobre o tema a própria justiça traz tom discriminatório ao tratar as mulheres da união estável como companheiras, mas aquelas que compõem famílias

---

<sup>150</sup> CHAVES, Antônio. **Lições de direito civil: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 3. p. 12.

<sup>151</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 121

<sup>152</sup> Ibidem, p. 275.

simultâneas, são tidas como concubinas, advindo daí elevada carga de preconceito lhes colocando em “lugares de não direito, de desamparo, especialmente, à mulher, a quem desde as construções mitológicas é imputada a culpa pela impureza, pelo pecado”, como expõe Marcos Alves da Silva<sup>153</sup>.

Aqui possível compreender de forma clara como o direito tem sido utilizado como instrumento de propagação de ideais discriminatórios, visando a controlar comportamentos. É objeto de estudo feminista a análise de como o gênero, de fato, influencia, em alguma medida, a criação e aplicação das normas jurídicas<sup>154</sup>.

Mostra-se, portanto, visível o lugar do concubinato que acaba por legitimar a marginalização social da concubina, que se já recebia inegável repressão do meio por ser vista como “a outra”, ainda vê na ordem jurídica outro instrumento de exclusão. Tal fato leva à constatação de que as uniões não fundadas no casamento são marcadas pela dominação masculina, pela prevalência do mais forte, econômica e culturalmente, sobre o mais fraco, representado pela figura feminina.

O que se faz é priorizar a instituição do casamento em detrimento dos indivíduos que a compõem, resultando na marginalização da concubina e contrariando o princípio da solidariedade e a concepção eudemonista, ambos previstos constitucionalmente.

Assim, vê-se que a partir de uma leitura constitucional do Código Civil, não há espaço para a figura do concubinato no Direito das Famílias contemporâneo. Ao se sobrepor artigo de lei infraconstitucional à disposição prevista na Carta Magna, há aí flagrante inversão interpretativa<sup>155</sup>.

E, ainda, Marcos Alves da Silva expõe:

A consagração jurídica do concubinato implica o agravamento da vulnerabilidade da mulher reduzida à condição de concubina, vez que, sendo esta família simultânea ao casamento considerada como tal pela ordem jurídica, isento de maior responsabilidade permanece o homem que mantém famílias paralelas<sup>156</sup>.

<sup>153</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 122.

<sup>154</sup> LOPES, Ana Maria D'ávila; MIRANDA, Sérgia Maria Mendonça. A discriminação de gênero no direito de família. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [Org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 136.

<sup>155</sup> SILVA, Marcos Alves da. **O caso da mulher invisível: uma análise do acórdão do STF – RE nº 392.762-8**. Disponível em: <http://www.marcosalves.adv.br/o-caso-da-mulher-inv%C3%ADsivel.php>. Acesso em 17 de outubro de 2017.

<sup>156</sup> Idem. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 276 e 277.

A mulher, que é, de fato, companheira, acaba sendo reduzida à concubina. A discriminação, neste ponto, acaba por recair tão somente sobre a figura feminina, tendo em vista que o homem já compõe relação paralela previamente reconhecida no casamento, lhe sendo inclusive benéfico que a segunda família não seja reconhecida, pois assim só possui deveres para com dita “legítima”.

Assim, o instituto do concubinato acaba por reforçar modelos oriundos do sistema patriarcal ao mesmo tempo que ignora os avanços já conquistados pelas mulheres no âmbito familiar e mais especificamente no da conjugalidade ao trata-las como mera posse masculina.

### 3.3 O PERSISTENTE PAPEL DA BOA-FÉ NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Para compreender melhor acerca da problemática do reconhecimento das famílias simultâneas pelo direito brasileiro, necessário adentrar na discussão acerca da boa-fé, tendo em vista que é elemento usualmente adotado por parte da doutrina para analisar a questão.

A boa-fé desdobra-se em subjetiva, neste caso representada pela ignorância de integrante da relação de que o consorte possui família paralela, ou objetiva, que consiste no dever de conduta, estendido a conceitos como o da lealdade, informação e transparência para com o núcleo simultâneo<sup>157</sup>.

Apesar da distinção, as duas ideias caminham juntas, tendo em vista que, no tema da simultaneidade, a boa-fé objetiva usa-se do fator que integra a subjetiva para guiar o dever de conduta que preconiza<sup>158</sup>. Quer dizer, observar se há boa-fé subjetiva seria determinante para exigir a boa-fé objetiva, pois se a mulher desconhecia que compunha família simultânea a outra, não há como impor-lhe qualquer dever perante realidade que ignora.

Focando mais especificamente em sua vertente objetiva, exprime-se em deveres que se vinculam com preceitos de informação, lealdade e proteção,

---

<sup>157</sup> Fernando Noronha afirma ser a boa-fé objetiva um princípio, ligada a elementos externos, enquanto que a boa-fé subjetiva é estado e diz respeito a dados internos. (NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e os princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 132.

<sup>158</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 194 e 195.

carregados de sentido ético e que devem expressar-se de forma recíproca<sup>159</sup>. Trata-se de manter a expectativa da coexistência afetiva depositada nos termos sob os quais aquela relação nasceu e prometeu se manter, a fim de proteger a dignidade coexistencial dos membros da família.

Além do dever que o membro em comum a duas ou mais famílias possua em relação a cada uma delas, existe, neste ponto, a relevância da boa-fé objetiva observada entre os membros das famílias paralelas. Torna-se claro, portanto, que a discussão acerca do princípio só faz algum sentido quando ao menos um dos núcleos tem conhecimento acerca do outro, pois somente mediante essa ciência, marcada pela ausência de boa-fé subjetiva, é que se poderia pensar na exigência de um dever de conduta<sup>160</sup>.

Nestes casos, e cumprindo com o princípio da boa-fé objetiva, o membro de um dos núcleos que conhece a situação de simultaneidade teria a obrigação de manifestá-la à outra entidade familiar, ou de abster-se de estabelecer relação, pois assim se estaria evitando a continuidade de união fundada na mentira, no engano, de modo a preservar a dignidade de todos os envolvidos.

Nesta toda, a doutrina passa a entender, mediante análise do caso concreto, que o direito pode não proteger o núcleo simultâneo que contrariar o seu dever de lealdade e transparência para com a outra entidade. Isto é, o sujeito fica suscetível à ausência de eficácia jurídica de sua relação caso, tomando conhecimento da conjuntura, escolha escondê-la dos membros da outra família em nome da satisfação de seus desejos egoísticos<sup>161</sup>.

Contexto diverso ocorre quando a pessoa que compõe o segundo núcleo desconhece que o membro com quem se relaciona também ocupa papel semelhante em outra família já constituída. Conforme já comentado, não há sentido em penalizar construções familiares simultâneas que sequer sabiam de sua condição como tal. A mesma lógica parece aplicar-se às uniões paralelas que convivem entre si com total ostensibilidade e harmonia, pautadas no princípio da boa-fé e da dignidade, de forma a não causarem qualquer prejuízo ao núcleo familiar paralelo, tendo em vista que

---

<sup>159</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 188.

<sup>160</sup> Ibidem, p. 189.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 187.

tampouco haveria quebra de lealdade, expectativa ou confiança quando todos os componentes sabem e concordam com o cenário.

Aqui, necessário estender a discussão acerca da valorização da boa-fé como elemento determinante no reconhecimento de direitos à família simultânea. Isso porque se trata de princípio estruturante dos negócios jurídicos, próprio do direito obrigacional, que se mostra incompatível com a pluralidade familiar contemporânea.

Se antes o princípio era transposto ao instituto do casamento, a justificativa, segundo Marcos Alves da Silva, parece pairar sobre o vínculo matrimonial das famílias do passado, no qual predominava a natureza negocial que em muito se conectava com o direito das obrigações<sup>162</sup>. Considerando o atual lugar que hoje espera-se ser ocupado pelo casamento, o jurista afirma: “sendo a conjugalidade situação jurídica subjetivo-existencial deve como tal ser tratada”<sup>163</sup>. Partindo desta concepção, o papel decisivo da boa-fé objetiva no reconhecimento das famílias simultâneas acaba por fortalecer a tônica do casamento como vínculo hierarquicamente superior, comandado por ideologia que não mais persiste na realidade jurídica pós 1988.

E neste sentido parece surgir uma incongruência em por um lado, defender as famílias simultâneas como merecedoras de proteção em nome das novas combinações familiares, mas por outro, utilizar-se de conceitos e estigmas próprios do direito obrigacional para justificar a sua ilegitimidade. No que toca à autonomia de cada indivíduo, e isso engloba o Direito das Famílias, é temerário mesclar entre si as regras aplicáveis às situações jurídicas patrimoniais e existências. E a doutrina de Samir Namur e Vinícius Klein sustenta:

A incidência do princípio constitucional da liberdade para constituir família não exige constituição de família mediante boa-fé, o que certamente seria exagerado diante de tal escolha existencial para os indivíduos envolvidos, até porque tal escolha (a de se relacionar) sempre estará sujeita a infinitas variáveis<sup>164</sup>.

A boa-fé objetiva impõe deveres de conduta entre as partes de uma relação jurídica, e neste ponto, atenta-se para o fato de que não há dita relação entre os

---

<sup>162</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 196.

<sup>163</sup> Ibidem. p. 197.

<sup>164</sup> NAMUR, Samir e KLEIN Vinicius. A boa-fé objetiva e as relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III, p. 366.

indivíduos que compõe cada um, uma família diferente, ainda que, neste caso, paralelas<sup>165</sup>.

Presente a versão mais retrograda do Direito das Famílias, em conjunto com ideias que ainda revolucionam conceitos e leis, mas pouco o mundo fático, é fundamental que o direito, como um todo, possa inteirar-se destas peculiaridades, as quais também podem ser chamadas de impotências, a fim de evitar que, por consequência, as mulheres saiam as grandes prejudicadas. Faz-se lembrar da importância do empoderamento feminino em todas as esferas relacionais, inclusive e principalmente no âmbito conjugal para os efeitos desta pesquisa<sup>166</sup>.

### 3.4. A EFICÁCIA JURÍDICA

No que toca aos efeitos jurídicos das relações marcadas pela simultaneidade, Carlos Pianovski explana a importância da construção normativa para tal processo de reconhecimento efetivo: “essa construção, nos termos expostos alhures, é, ao mesmo tempo, tópica e sistemática. Parte, portanto, do caso concreto, mas se dirige à ordem sistemática, com suas regras e princípios”<sup>167</sup>.

Evidente que a pretensão do presente estudo não esbarra na tentativa de expor todas as hipóteses em que se mostra possível o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas nas suas mais variadas formas. Trata-se, por outro lado, de delinear, por um panorama geral, algumas das situações e qual a resposta que a lei e doutrina vem trazendo para tais conjunturas.

Discorrido sobre a presença da boa-fé nas relações simultâneas, tem-se, de modo majoritário, creditado grande relevância a referido princípio no que tange à produção de efeitos. É somente na hipótese de os companheiros, ou somente um deles, cumprirem com a boa-fé que se posiciona a doutrina a fim de conceituar a

<sup>165</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 199.

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 109.

<sup>167</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 185.

questão como união estável putativa, em analogia – considerando a falta de previsão legal - ao casamento putativo previsto no artigo 1.561<sup>168</sup> e §1º do Código Civil<sup>169</sup>.

Aqui parece que o legislador se referiu à boa-fé em seu caráter subjetivo, tendo em vista que o dispositivo se aplica quando um dos cônjuges, ou ambos, desconheciam que constituíam matrimônio que esbarrava nas hipóteses de impedimento. Tratando-se das simultaneidades, e aplicando ao caso da união estável putativa, significa que a pessoa, em meio ao período de constituição da relação, não sabia que seu companheiro constituía outra família, aproveitando, nestes casos, os efeitos da união pelo período que se verificou a boa-fé.

Marcos Alves da Silva expõe:

Tomando o casamento putativo como referência, sobressai a função patrimonialista que informa a regra da monogamia. Prestigiá-la de forma inexorável em todos os casos, implica, por certo, o afastamento de princípios como o da solidariedade familiar, da liberdade, da afetividade, da convivência familiar, e em algumas hipóteses, até mesmo do princípio do melhor interesse da criança<sup>170</sup>.

Pianovski Ruzyk<sup>171</sup> entende que na concomitância de duas relações ostensivas entre si, pautadas no princípio da boa-fé objetiva, a eficácia jurídica estende-se a ambos os núcleos, de modo que, na partilha de bens de titularidade do membro em comum, possa falar-se em meação de três partes caso seja constatado a contribuição de ambas as famílias.

Nas hipóteses de típico concubinato, em que a simultaneidade é conhecida por um dos núcleos familiares, atenta-se à observância da boa-fé objetiva, decisiva para a produção de efeitos jurídicos, a fim de preservar a dignidade daquela entidade que não sabia estar em situação de paralelismo.

Tratando-se de hipótese em que se mostra caracterizada a ausência de boa-fé objetiva, o direito não garante efeitos previdenciários, alimentícios ou na partilha de

<sup>168</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

<sup>169</sup> FACHIN, Luiz Edson. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Código Civil Comentado – Direito de Família. Casamento** (arts. 1.511 a 1.590), coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>170</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 192.

<sup>171</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193-221. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf). Acesso em 10 março 2017.

bens<sup>172</sup>, tendo em vista a quebra do fator ético e a devida proteção à dignidade daquela que não sabia estar em situação de paralelismo<sup>173</sup>. No intuito de barrar o enriquecimento sem causa, tem-se entendido que, nestes casos, surtem efeitos de ordem exclusivamente obrigacional, fazendo incidir a Súmula 380 do STF, que garante a partilha de patrimônio adquirido pelo esforço comum nas sociedades de fato, elemento este que deve ser comprovado pela própria companheira.

Ainda que venha a oferecer algum tipo de tutela às famílias simultâneas, necessário compreender que a Súmula 380 do STF não traz o reconhecimento que a questão merece, porquanto se mostra ainda mais degradante ver a união familiar de anos reduzida ao âmbito econômico, quando sabe-se que os companheiros uniram-se em nome do afeto, e não para constituir sociedade<sup>174</sup>.

Equipara-se a concubina a mera prestadora de serviços, em relação de cunho patrimonial, regida pelo direito das obrigações<sup>175</sup>. Não se admite aqui, portanto, a aplicação do artigo 1.725 do Código Civil<sup>176</sup>, que oferece à união estável o regime da comunhão parcial de bens como regra, aplicando-se, portanto, tratamento diferenciado aos casos de simultaneidade.

Por outro lado, se o casal não adquiriu nenhum bem na constância da união, os efeitos práticos retornam à estaca zero, não sendo a mulher detentora de qualquer direito, nem em relação à prestação de alimentos, nem no tocante ao direito sucessório<sup>177</sup>.

É relevante pontuar que no âmbito prático as decisões têm entendimentos que, na maioria das vezes, nem mesmo chegam a adentrar na discussão acerca da boa-fé. Estudo jurisprudencial que analisou decisões entre 2008 e 2017 nos tribunais superiores constatou que são irrelevantes, para fins de configurar união estável, o

---

<sup>172</sup> É o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (HAMADA, Thatiane Miyuki Santos; ROSA, Viviane Lemes da. O tratamento jurídico das famílias simultâneas no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. In: FACHIN, Luiz Edson et al. (Coord.). **Jurisprudência civil brasileira: métodos e problemas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 85.)

<sup>173</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193-221. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf). Acesso em 10 março 2017.

<sup>174</sup> ALBUQUERQUE NETO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. In: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

<sup>175</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>176</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>177</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberencedias.com.br>. Acesso em 26 fev. 2017.

tempo da relação; se uma família tinha conhecimento da outra; se o homem, membro em comum, assinou documento declarando a união estável e se da relação resultaram filhos<sup>178</sup>.

O mesmo estudo constatou que para a configuração do concubinato basta que haja relação paralela ao casamento sem separação de fato entre os cônjuges. São casos em que as Cortes tem admitido somente a partilha de bens mediante comprovação do esforço comum<sup>179</sup>.

Igualmente, vê-se a incongruência trazida pela legislação ao excluir a mulher concubina do seu âmbito de proteção, mas, por outro lado, englobar os filhos oriundos de união estável paralela ao casamento<sup>180</sup>. A Constituição em seu artigo 227, §6º<sup>181</sup>, declara a igualdade entre os filhos, mesmo quando havidos fora do casamento. O dispositivo vem na clara intenção de trazer isonomia de tratamento aos filhos “ilegítimos”, oriundos das relações paralelas aos laços matrimoniais. Neste sentido, Anderson Schreiber<sup>182</sup> enfatiza o surgimento da chamada “família pela metade”, pois enquanto os filhos das uniões simultâneas possuem a proteção constitucional que garante o seu reconhecimento de direitos, o mesmo não pode ser dito em relação à companheira integrante do mesmo núcleo afetivo, que permanece no desamparo.

Tal situação reflete como o direito pode, por vezes, barrar a proteção jurídica de rupturas de fato ao invés de instigá-las. Até que se pense em uma transformação legislativa que reflita a realidade das famílias simultâneas, o direito será reflexo de uma realidade ainda engessada, sendo inclusive meio de exclusão das famílias que não receberam a chancela jurídica<sup>183</sup>.

Conforme Carlos Pianovski detalha:

O advento de um diploma legal não opera, por si só, a mudança de uma conjuntura social, tampouco de uma estrutura, que só é observável em temporalidades mais longas. Reflete, porém, as mudanças que já se

<sup>178</sup> HAMADA, Thatiane Miyuki Santos; ROSA, Viviane Lemes da. O tratamento jurídico das famílias simultâneas no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. In: FACHIN, Luiz Edson et al. (Coord.). **Jurisprudência civil brasileira: métodos e problemas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 88.

<sup>179</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>180</sup> SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flavio. (Org.). **Direito da Família e das Sucessões - Temas Atuais**. 1ed. São Paulo: Método, 2010, p. 237-254.

<sup>181</sup> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>182</sup> SCHREIBER, op. cit., loc. cit.

<sup>183</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

operaram, ou, ainda, atende a demandas pré-existentes por transformações<sup>184</sup>.

A fim de buscar maior reconhecimento às famílias simultâneas, parece necessário que o direito se abstenha de ditar modelos familiares específicos merecedores da chancela jurídica, aposentando concepções incongruentes com a realidade e a Constituição, a fim de incorporar papel de intérprete e mediador de conflitos no Direito das Famílias<sup>185</sup>.

---

<sup>184</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 149.

<sup>185</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 210.

#### 4. A RELEVÂNCIA DO DEBATE ACERCA DA CONDIÇÃO FEMININA E LIBERDADE

Conforme foi discorrido, o reconhecimento das famílias simultâneas no âmbito da conjugalidade ainda encontra diversos impasses nas searas em que se manifesta. As consequências advindas deste lugar de não direito acabam por discriminar precipuamente a mulher, reconhecida tão somente como “a concubina”, tendo em vista que a estrutura dos arranjos familiares no Brasil mostra que são os homens quem compõem núcleos quando já integram outra entidade familiar anterior<sup>186</sup>.

O processo de emancipação feminina marcou o século XX, período no qual o planejamento familiar e os métodos de contracepção provocaram a libertação da mulher do âmbito doméstico para que, além disso, pudesse fazer planos também para a vida profissional. Não se pode esquecer também das transformações na sexualidade, cujo reflexo na vida pessoal feminina teve papel importante na construção de nova concepção de vida<sup>187</sup>.

Apesar das grandes conquistas advindas da revolução que o movimento feminista vem travando principalmente desde os anos 60, reivindicando a igualdade entre homens e mulheres, há ainda diversos entraves à plena emancipação feminina. A igualdade meramente formal pode fazer discussões deste cunho parecerem obsoletas, pois traz o mito de que a efetiva igualdade de gênero foi alcançada<sup>188</sup>.

A distância entre os enunciados e a realidade atesta a prevalência do imaginário, seja no meio profissional, no trabalho doméstico, na esfera financeira ou sexual, evidenciando que a condição feminina de desigualdades não é só parte do passado<sup>189</sup>, influenciando, inclusive, as famílias simultâneas, como será melhor trabalhado adiante.

Se por um lado as mulheres de classe média e alta, impulsionadas pelo incremento no nível de escolarização, trocaram, em grande parte, o antigo prestígio da ociosidade burguesa pela atual gratificação pessoal e da sociedade obtida através

<sup>186</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 288.

<sup>187</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000. p. 92.

<sup>188</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk.; CIRINO, Samia Moda. **Análise crítica da efetividade do direito humano ao trabalho: um impasse na discriminação de gênero**. Quaestio Iuris (Impresso), v. 9, 2016.

<sup>189</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 149.

do trabalho e da independência financeira; por outro lado, a mesma ascensão não pode ser tida como verdadeira quando se volta a outras camadas sociais. A educação exerce papel indiscutivelmente relevante no empoderamento feminino, participando como fator decisivo no número de filhos e no conseqüente desligamento, gradativo, da mulher da exclusiva dedicação ao lar<sup>190</sup>.

A conquista feminina por espaços foi, e é, de forma majoritária, privilégio de apenas uma parcela da população, demonstrando que o discurso emancipatório não opera sozinho.

Conforme explicita Marcos Alves da Silva<sup>191</sup>, a dominação masculina é significativamente mais presente quando se fala em mulheres pobres e analfabetas. Neste seio ainda se conserva a visão do trabalho como carga, como espécie de “castigo”, limitado às fronteiras do lar, ainda restrita à “extensão natural de seu papel feminino”<sup>192</sup>, conforme elucida Ana Carla Harmatiuk Matos. Assim, a condição laboral nas camadas mais pobres não conversa com a sobrecarga dos altos cargos executivos e se encontra ainda distante de ver na prática a ressignificação que as mulheres da classe média e alta deram ao trabalho.

Ocorre que tal ressignificação ocorrida no âmbito do trabalho feminino surtiu efeitos que reconfiguraram a família e a vida pública. Mas, se tal transformação não atingiu de modo efetivo a camada populacional carente de educação e independência financeira, é possível concluir que a estrutura familiar desta parcela ainda se liga, de modo bastante evidente, aos modelos de dominação.

É evidente que a condição feminina não pode ser reduzida à discussão do mercado de trabalho, nem a qualquer outra. Fato é que, dentro dessas variantes, conforme afirma Marcos Alves da Silva, “são estabelecidos tipos distintos de família, e os modelos diferem ainda mais quando consideradas as diversas camadas sociais”<sup>193</sup>.

---

<sup>190</sup> CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e antropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [Org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

<sup>191</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 167.

<sup>192</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000. p. 129.

<sup>193</sup> SILVA, op. cit., p. 169.

O relatório realizado através de estudo datado de 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>194</sup> confirma que os indicadores são muito mais preocupantes quanto menor a escolaridade e menos desenvolvida economicamente a região em que mora, com influências também advindas da religião e da idade avançada.

Ao analisar como pensa a população em torno de temas de gênero no direito das famílias, fica gradativamente mais esclarecido o fato de que a dominação masculina e as raízes do patriarcado induzem a resultados desanimadores quando transpõe-se os resultados também à simultaneidade. Veja-se que apesar de todos os avanços, em todas as dimensões, já mencionados anteriormente, segundo a referida pesquisa, 63,8% da população concordam, total ou parcialmente, com a afirmação de que “os homens devem ser a cabeça do lar”<sup>195</sup>.

Outros resultados da pesquisa demonstram que a maioria ainda enxerga a mulher como pertencente ao meio doméstico, com aspirações voltadas ao lar e à família, a fim de cumprir com suposto papel de gênero. Assim, cerca de 79% dos entrevistados afirmam, em alguma medida, que “toda mulher sonha em se casar”<sup>196</sup>, enquanto mais da metade acredita que “tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama”<sup>197</sup>, revelando como sobre a mulher ainda recai certo controle de seu próprio corpo e sexualidade e como isso viria a intervir na esfera do casamento, este também visto como entidade superior.

É com base nesta realidade, considerando as desigualdades sociais e de gênero, que se analisa qual o real nível de liberdade da mulher na conjugalidade e como esse fato pode trazer consequências à produção de efeitos na simultaneidade.

---

<sup>194</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 24 out. 2017.

<sup>195</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 24 out. 2017.

<sup>196</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 24 out. 2017.

<sup>197</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 24 out. 2017.

#### 4.1 A LIBERDADE EFETIVA DA MULHER NA CONJUGALIDADE: IMPACTOS (in) VISÍVEIS NA SIMULTANEIDADE

Para além da liberdade dos indivíduos em constituir família de acordo com seus anseios pessoais em harmonia com a dignidade de todos que integram o arranjo familiar em questão, a problemática do tema perpassa pelo campo da própria liberdade substancial das mulheres que compõe as famílias ditas paralelas. Parece relevante indagar se a parcela feminina, neste cenário, é livre, de fato, para escolher quando e com quem se relaciona e até que ponto a resposta não reside na persistente desigualdade de gênero no espaço familiar.

A liberdade substancial, também denominada liberdade como efetividade, resume-se na possibilidade efetiva, mediante conjunto mínimo de capacidades, de se fazer aquilo que se valoriza<sup>198</sup>. “Restrições materiais que eliminam concretamente as escolhas possíveis – ainda que, em tese tais escolhas não sejam vedadas e seus efeitos reconhecidos e protegidos – limitam liberdade efetiva”<sup>199</sup>, pontua Pianovski Ruzyk.

Distingue-se, a título de esclarecimento, a liberdade substancial daquela denominada formal, ou então liberdade como abstração, a qual permite que todas a exerçam, fazendo escolhas sem vedação estatal. Ser livre sob o aspecto formal, no entanto, não considera condições concretas da realidade, espaço que fica sob a atenção da liberdade como efetividade, conforme exposto acima<sup>200</sup>.

Apesar de aqui não se vislumbrar o estancamento das problemáticas que envolvem a mulher no seio familiar, pontuam-se frequentes situações que ilustram a dominação masculina e que obstam o exercício dessa liberdade efetiva, podendo trazer influências nas famílias simultâneas.

No que tange à situação da mulher nos casos de simultaneidade familiar, ou inclusive nas relações não fundadas no casamento, o que se observa é uma discriminação implícita que acomete, majoritariamente, a população com menor escolaridade e condição financeira. Isto porquê é nas relações compostas por tal parcela de indivíduos que se observa maior índice de uniões estáveis não

---

<sup>198</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 56.

<sup>199</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>200</sup> Ibidem, p. 56.

regulamentadas, muitas das vezes como resposta espontânea à falta de instrução das possibilidades que possui para a estruturação e planejamento da vida familiar<sup>201</sup>, ou ainda de acesso às formalidades do casamento<sup>202</sup>.

Apesar de a lei não exigir qualquer tipo de registro para a configuração e produção de efeitos da união estável, instituto que nasceu e existe com base da informalidade e na liberdade, é também verdade que a população mais instruída tende a recorrer à escritura pública, no intuito de resguardar direitos para o futuro<sup>203</sup>.

Se a união estável existe como resposta alternativa ao casamento formal, conclui-se que advém do pleno exercício das partes em eleger união livre e informal. Ocorre que tal premissa parece, em realidade, somente enquadrar-se às hipóteses de arranjos familiares que se encontram em plena igualdade, exercendo seus direitos de liberdade provenientes também do elevado nível de escolaridade e independência financeira.

Caso contrário, o que se têm são uniões estáveis sem pacto contratual que as regule, fazendo aí incidir o que dispõe o Código Civil sobre o tema, cujo conteúdo discriminatório à mulher, vai de encontro aos princípios constitucionais de igualdade e liberdade.

No entanto, o pressuposto de um Estado democrático de direito engloba a erradicação da marginalização de certos grupos, tornando indispensável a realização efetiva de tais princípios<sup>204</sup>.

E então, questiona-se a liberdade que, de fato, possui a mulher marginalizada desta realidade social. Luiz Edson Fachin destaca que, nestes casos, a união estável existe “como uma expressão das condições reais nas quais não casar é menos uma vocação de ruptura e mais uma opção tácita imposta pela dureza da vida”<sup>205</sup>.

A mesma falta de liberdade efetiva é vista no momento que põe fim à relação. A falta de regras jurídicas que disponham acerca da relação em seus mais variados

---

<sup>201</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 287.

<sup>202</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000. p. 16.

<sup>203</sup> LÔBO, Fabiola Albuquerque. A (im)possibilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. In: **Anais IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2013. p. 175.

<sup>204</sup> SILVA, op. cit., p. 295.

<sup>205</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família – curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 62.

aspectos desmistifica o conceito de facilidade do rompimento de uma união estável, consoante afirma Rodrigo da Cunha Pereira<sup>206</sup>.

Sabe-se que apesar de, em regra, a família constituir-se por meio da vontade desimpedida das partes, há também os casos em que ela perdura por conta da dependência da mulher, financeira, afetiva ou psicológica, mediante abuso, em não raros casos de violência doméstica<sup>207</sup>.

Assim, conforme pesquisa do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, no relatório anual socioeconômico da mulher, parece sintomático que 62,8% dos agressores são os próprios companheiros, cônjuges ou namorados, e mais 19% são ex-companheiros da vítima, o que totaliza quase 82% de casos em que o agressor advém do próprio âmbito conjugal<sup>208</sup>.

Persiste, nesta relação, uma cultura que, em muitos casos, ignora a violência doméstica sob o pretexto de que diz respeito a assunto que é somente do casal, propagando o ditado de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”<sup>209</sup>, no qual 82% dos respondentes acreditam, conforme o já mencionado relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>210</sup>.

O referido estudo ainda demonstra que 65% dos entrevistados concordam, total ou parcialmente, com a frase “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”<sup>211</sup>, exaltando assim a culpabilização da mulher, imputando-lhe alto grau de responsabilidade pela própria violência e abuso que sofre dentro de casa. Vê-se que a mentalidade da maioria circunda a ideia de que há, nestes casos, plena

<sup>206</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 52.

<sup>207</sup> Apesar de não ser o foco da pesquisa, importante destacar que a violência doméstica vai além da violência física, expressando-se também, e não raras vezes, como violência psicológica; sexual; moral ou, ainda, patrimonial. (DELGADO, MÁRIO LUIZ. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. In: **Anais X Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015, p. 102).

<sup>208</sup> OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Livro%20RASEAM\\_completo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Livro%20RASEAM_completo%20(1).pdf). Acesso em 10 out. 2017.

<sup>209</sup> PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres, família e violência. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [Org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85.

<sup>210</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 20 out. 2017.

<sup>211</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 20 out. 2017.

liberdade da agredida em separar-se do marido e não o fazendo, só haveria um motivo: porque “gosta de apanhar”.

A pesquisa, ainda, demonstrou que a população de regiões mais pobres e com menor grau de escolaridade apresentaram maiores chances de concordar com a afirmativa<sup>212</sup>, corroborando, mais uma vez, o fato de que é diante desta parcela que permanece mais arraigada a cultura patriarcal e machista.

Em tom de contraposição argumentativa, a realidade demonstra que “observados os índices de violência doméstica, é preocupante o desestímulo ao divórcio àquelas que temem pela condição financeira”<sup>213</sup>.

Neste contexto, esboça-se a hipótese de ocorrência de simultaneidade familiar em que, apesar de a mulher saber que o companheiro integra também outra entidade, faltam-lhe condições que a capacitem e abram espaço para o exercício de sua liberdade em abandonar aquele núcleo, seja porque sofre ameaças de agressão, e até de morte, ou porque, a violência estende-se ao contexto patrimonial, cuja dependência da mulher ao agressor lhe causa dificuldade em se afastar da relação<sup>214</sup>.

Nesta mesma lógica discorre Carlos Pianovski:

Manter-se casado ou unido em convivência estável só é uma verdadeira opção para os materialmente livres. Não se pode olvidar que em um país em que as desigualdades econômicas são profundas e a emancipação feminina não atinge de modo igual todas as classes sociais, não é absurdo supor que uma mulher possa se manter unida a um homem que vive entre múltiplas conjugalidades somente porque, caso venha a se separar, não terá recursos para sustentar a si própria e aos filhos – não raro numerosos<sup>215</sup>.

Pesquisa de opinião do Senado Federal acerca da violência doméstica e familiar confirma que, apesar do aumento gradativo do número de casos no país<sup>216</sup>, 1

---

<sup>212</sup> “Pessoas residentes no Sul/Sudeste, e/ou com educação superior, tinham chances consideravelmente menores de concordar com esta afirmação”. INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. p. 21. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 24 out. 2017.

<sup>213</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 121.

<sup>214</sup> PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres, família e violência. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [Org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 83.

<sup>215</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 194.

<sup>216</sup> De 17% em 2005 os casos de violência doméstica passaram a 29% em 2017. (SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017. Disponível em:

a cada 4 vítimas<sup>217</sup> se abstém de fazer denúncia ou relatar o abuso a algum conhecido. O estudo constatou que 68% das mulheres entrevistadas pensa que tal fato pode ser explicado pelo medo que a vítima possui do agressor; 23% atribuem à preocupação com os filhos e 22% por dependência financeira<sup>218</sup>.

A dependência da mulher em relação ao homem, companheiro ou marido, reside inclusive na perspectiva, que pesquisa datada de 2005 confirma, de que a família monoparental, composta por mães sem cônjuges, submete-se à realidade brasileira como o modelo familiar que mais sofre com a pobreza, o que significa que o empoderamento patrimonial e individual feminino nem sempre conecta-se diretamente à chefia do lar<sup>219</sup>.

Por outro lado, quando se fala na hierarquia do lar com base no poder econômico de cada cônjuge, a independência financeira da mulher mostra-se, muitas vezes, fator decisivo que garante maior liberdade feminina na tomada de decisões, inclusive naquela de desvencilhar-se de um ambiente doméstico abusivo e violento<sup>220</sup>.

É inclusive através da inclusão da mulher no mercado do trabalho, quando revertido em remuneração que impacta o total da renda familiar, que se vê a diminuição significativa de sua participação no trabalho doméstico e o aumento do seu poder de decisão e diálogo dentro da família<sup>221</sup>, contribuindo também para a igualdade e liberdade feminina neste cenário.

A realidade brasileira, no entanto, tem mostrado a desigualdade entre homens e mulheres no campo laboral, o que acaba dificultando essa almejada independência financeira e, por conseguinte, a liberdade real que possui a mulher de desligar-se das amarras do lar, quaisquer que sejam estas.

---

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 23 out. 2017).

<sup>217</sup> Em 2009 “não fazer nada” era a atitude de 23% das mulheres. Em 2017 esse percentual aumentou em 4 pontos. (SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 23 out. 2017).

<sup>218</sup> SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mulheres-acham-que-violencia-domestica-cresceu.-e-a-protacao-legal-tambem>. Acesso em 23 out. 2017.

<sup>219</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. p. 91.

<sup>220</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000. p. 94.

<sup>221</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 96.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento mediante estudo que a desigualdade salarial ainda perdura, independente da ocupação, faixa etária ou escolaridade, chegando a 30% o nível de disparidade entre gênero<sup>222</sup>. Além de ganharem menos que os homens em cargos iguais, a disparidade também se intensifica quando as atividades laborais destinadas às mulheres mostram-se inferiores àquelas distribuídas aos homens, pois são vistas como força de trabalho secundária<sup>223</sup>.

A dependência financeira, portanto, ultrapassa a questão do ingresso da mulher no mercado de trabalho, pois ainda que o faça, não há qualquer garantia – muito pelo contrário – de que encontrará ali meios de auto sustentar-se de forma digna. A situação, muitas vezes e como tantas outras, acaba sendo atraída pela ideologia patriarcal da família brasileira, de modo que a mulher, na grande maioria dos casos, encontra sérias dificuldades de inserção, ou, igualmente problemático, de ascensão, no mercado de trabalho<sup>224</sup>.

Rodrigo da Cunha Pereira relaciona a independência financeira da mulher com o abrandamento do princípio jurídico monogâmico, cuja existência, segundo o jurista, é oriunda da desigualdade econômica e laboral que elevou o patriarcalismo<sup>225</sup>. Conforme já citado, a monogamia é, e sempre foi, dever imposto muito mais às mulheres que aos homens. Sendo aquelas as que, via de regra, representam a parte economicamente mais fraca da relação, reside aí espaço fértil para a preservação da monogamia.

Partindo de tal pressuposto, pode-se concluir que com a completa igualdade, material e formal, no campo econômico, o dever de fidelidade entre cônjuges e companheiros perderá muito da força que possui atualmente<sup>226</sup>. Mitigada a monogamia como princípio jurídico, parece certo que a realidade das famílias simultâneas avança ao patamar do reconhecimento e da legitimidade.

---

<sup>222</sup> BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Novo século, velhas desigualdades: diferenças salariais de gênero e etnia na América Latina**. Disponível em: <http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=2208929>. Acesso em 12 out. 2017.

<sup>223</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk.; CIRINO, Samia Moda. **Análise crítica da efetividade do direito humano ao trabalho: um impasse na discriminação de gênero**. Quaestio Iuris (Impresso), v. 9, 2016.

<sup>224</sup> PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. **A figura/personagem mulher em processos de família**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993. p. 94.

<sup>225</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 138.

Ressalta-se que a igualdade alcançada, além de tudo, servirá ainda para trazer real liberdade às uniões, sejam elas fundadas no casamento ou não, principalmente no que toca à condição feminina e todas as suas peculiaridades que a colocam hoje em situação de vulnerabilidade e inferioridade em todas as suas possibilidades, consoante explorado anteriormente.

Assim, Pianosvki Ruzyk assevera que não há que se falar em exercício da liberdade positiva coexistencial quando há opressão de um cônjuge/companheiro pelo outro. E completa:

Se uma dada família tomada como relação materializada pode ser dominada pelo autoritarismo, pela violência ou pela desigualdade, é papel da família-expressão jurídica, na efetividade de sua disciplina normativa, produzir prestações concretas que podem ser pensadas em termos de liberdade(s), precisamente como oposição àquilo que, residindo no real, conflita com a dimensão funcional do dever-ser situado em um modelo de direito democrático e centrado nos direitos fundamentais.<sup>227</sup>

As estruturas de dominação que de certa forma persistem nas relações de conjugalidade demonstram que a escolha em integrar, e mais tarde desvencilhar-se, de um arranjo familiar pode não resultar da mais ampla expressão de liberdade. As variantes são muitas, pois a submissão que atinge a condição feminina pode se dar diante de uma infinidade de situações, dentre as quais tentou-se esboçar as mais corriqueiras.

É certo, no entanto, que em qualquer das hipóteses descritas, fazer parte de uma família expressa-se como sujeição ao invés de como liberdade positiva. Trata-se de casos em que os arranjos não refletem espaços de autoconstituição coexistencial, mas de opressão do homem sobre a mulher, em manifestação de desigualdade entre os membros da relação.

Imperioso se faz o repensar destas situações de dependência feminina no âmbito familiar, que tolhem a efetiva liberdade que possuem de autoconstituição, a fim de que a aplicação da lei esteja em consonância com aquilo que se põe em termos reais.

É forçoso reconhecer, no entanto, que a luta por melhorias de tais condições não ocorre com a efetivação de direitos construídos de modo definitivo. Trata-se de

---

<sup>227</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família.** 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 329.

processo gradativo pautado também na resistência às manifestações de poder historicamente inseridas na sociedade<sup>228</sup>.

O tratamento relegado hoje às mulheres que compõe as famílias simultâneas é baseado em discursos que reafirmam o lugar da mulher como figura inferiorizada e discriminada nas relações conjugais, em leitura do Código Civil que não atenta à Constituição. Além da figura, amplamente adotada, do concubinato, há a presunção de que as famílias simultâneas são arranjos em que predomina a igualdade e a liberdade de seus membros. Viu-se, no entanto, que é imprescindível desvelar situações reais em que não cabe imputar à mulher os resultados, prejudiciais, de uma convivência familiar ainda pautada na dominação masculina.

#### 4.2 O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE

É dentro do contexto acima abordado que o tema das famílias simultâneas parece ser melhor abordado através da liberdade, em detrimento da valorização da boa-fé objetiva que segundo Marcos Alves da Silva, “não parece ser o melhor instrumental para o enfrentamento das famílias simultâneas”<sup>229</sup>.

Conforme desdobra Pianovski Ruzyk, a eficácia que o vínculo familiar irá ensejar depende de se verificar se houve opção efetivamente livre em termos concretos para tomar a decisão de manter, ou não, referida união<sup>230</sup>.

Apesar de muitos doutrinadores ainda pautarem-se na discussão acerca da boa-fé quando abordam a produção de efeitos jurídicos às famílias simultâneas, vertentes bastante atualizadas, como a de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk<sup>231</sup>, vem optando pelo debate que traz a liberdade como protagonista. Por tal motivo, faz-se a opção de trazer a perspectiva para o presente estudo, no intuito de enquadrar as situações já abordadas sob diferente viés, em consonância com enquadramento dado à condição feminina.

<sup>228</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk.; CIRINO, Samia Moda. **Análise crítica da efetividade do direito humano ao trabalho**: um impasse na discriminação de gênero. Quaestio Iuris (Impresso), v. 9, 2016.

<sup>229</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. p. 199.

<sup>230</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)**: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 336.

<sup>231</sup> Ibidem.

Assim, a produção de efeitos jurídicos à família paralela parece depender mais da real liberdade disponível aos membros da entidade em questão. A situação pode ser esboçada nos casos em que o componente comum, normalmente na figura do homem, esconde a realidade de suas companheiras/cônjuge, fazendo-as acreditar que integram família única e monogâmica em todos os seus sentidos. A efetiva liberdade destas mulheres em decidir se permanecem ou não na relação foi extinta por meio do exercício da liberdade positiva do homem em constituir família, motivo pelo qual não há motivo para que saiam elas prejudicadas<sup>232</sup>.

A mesma lógica aplica-se em modo contrário, quando a multiplicidade de relações paralelas é conhecida por todos, quando se presume a liberdade efetiva de que possuem em relacionar-se e constituir família daquela forma.

Quando, no entanto, um dos arranjos é privado de conhecer a realidade que o coloca em situação de simultaneidade enquanto o núcleo a ele paralelo está ciente do cenário, parece indiscutível a proteção dos direitos daquele que não exerceu sua liberdade plena.

Quanto à companheira que compôs a simultaneidade em tom de cumplicidade, deve ser preservada a eficácia jurídica da união que compôs, pois inegável a constituição de família, atentando-se para possíveis limites encontrados no respeito à dignidade do outro núcleo<sup>233</sup>. É principalmente nestas situações que uma análise acerca da liberdade efetiva desta mulher também é necessária, pois nada impede que soubesse da existência da outra família, mas, apesar disso, inseria-se em uma, ou várias, das situações de dependência listadas anteriormente.

Assim, no intuito de sempre respeitar a dignidade humana, é imperioso reconhecer efeitos jurídicos próprios da entidade que compõe quando, apesar de “ajudar a ocultar” o paralelismo da outra família, não possuía aquela mulher qualquer condição efetivamente livre de desvencilhar-se da própria dependência em que se encontrava.

Partindo deste entendimento, o reconhecimento nos casos de simultaneidade é medida que se faz necessária a fim de preservar a liberdade de autoconstituição a partir da qual cada um é livre para integrar arranjo familiar que melhor satisfazer suas

---

<sup>232</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 336.

<sup>233</sup> *Ibidem*, loc. cit.

realizações pessoais, evidenciando a insubordinação a padrões socialmente impostos<sup>234</sup>.

Da mesma forma, a eficácia jurídica é exigível quando ao invés de liberdade de autoconstituição, as famílias simultâneas exteriorizam casos de opressão e submissão da mulher àquela forma de construção familiar, devendo-lhes ser garantido o reconhecimento de seus direitos, em atenção à dignidade humana, visando coibir espaços de dominação e dependência masculina que há tanto perduram e impedem a emancipação feminina.

Para isso, é papel do direito, ao invés de reproduzir valores pautados no patriarcalismo conservador, operar nas transformações sociais que se fazem necessárias à mudança de cultura e valores <sup>235</sup>, para então repensar em favor à leis mais inclusivas e pautadas na Constituição. Tal processo parece fundamental ao avanço das conquistas femininas<sup>236</sup> que, conseqüentemente, propicia, ainda, ambiente acolhedor e de maior aceitação e reconhecimento, social e jurídico, às famílias simultâneas.

---

<sup>234</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 337.

<sup>235</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000. p. 122.

<sup>236</sup> LOPES, Ana Maria D'ávila; MIRANDA, Sérgia Maria Mendonça. A discriminação de gênero no direito de família. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [Org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 131-147. p. 138.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho oferece algumas conclusões, as quais serão adiante expostas sem qualquer objetivo de tornarem-se definitivas, pois sabe-se que os fatos da realidade sobre os quais se baseia a pesquisa estão em constante transformação, de modo que só seja possível traçar problemáticas e possíveis soluções a partir do cenário atual que permeia as famílias simultâneas e a condição feminina.

Da mesma forma, as conclusões não pretendem limitar ou diminuir a grande variedade de vertentes pelas quais o assunto pode caminhar, reconhecendo-se aqui que o tema engloba diferentes questões, todas muito amplas, motivo pelo qual não se pretendeu esgotá-las neste estudo.

Dentro do que foi abordado, o primeiro capítulo expõe as transformações que acometeram a família com o intermédio da Constituição Federal, abrindo espaço para que a pluralidade fosse realidade não só social, mas também legitimada por meio de lei. De todo modo, pode-se concluir que perduram os instrumentos de dominação, pois a mera mudança legislativa não parece ser suficiente.

Assim, o contexto das relações familiares ainda é permeado por redes de poder, que acabam não cumprindo com o eudemonismo idealizado na Constituição, também demonstrando como a monogamia perdura como instrumento de controle da sexualidade feminina. Nestas situações, a família constrói-se mediante espaços de sujeição da mulher, como obstrução de sua liberdade individual.

Neste cenário de raízes patriarcais as famílias simultâneas existentes através das relações conjugais não recebem o devido reconhecimento jurídico inerente à pluralidade constitucional. Grande marca desta marginalização é expressada pela figura do concubinato no Código Civil, evidenciando a ideia historicamente construída de que o casamento seria a forma legítima de relacionar-se sexual e afetivamente, criando certo padrão social no comportamento familiar. O direito, através do concubinato, expõe o desvalor que recai sobre as mulheres não casadas que compõem as uniões paralelas.

Parece uma conclusão necessária, portanto, a de que o concubinato se expressa em leitura que contraria os preceitos constitucionais do eudemonismo, da pluralidade familiar, da dignidade humana, da igualdade e da liberdade em constituir família. A Constituição como Lei Maior, hierarquicamente superior, é que rege as leis que a ela se submetem, e não o contrário, motivo pelo qual o Código Civil pede por

uma leitura constitucional. Nesta lógica, não há espaço para o concubinato como figura de não direito das famílias simultâneas.

Do segundo capítulo também se conclui que o direito tem dado tratamento meramente patrimonial aos casos de simultaneidade, na maioria das vezes fazendo incidir a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal, sem transpassar a discussão para o âmbito das famílias e desconsiderando elementos como o afeto, a ostensibilidade das relações e a inegável estabilidade de uniões que perduraram por décadas, inclusive em casos de prole numerosa. Nenhum destes fatores, no entanto, parece ser relevante para caracterizar a relação como família, garantindo a devida eficácia jurídica.

Outra conclusão que se torna inequívoca durante o trabalho é a de que, no estudo da precária eficácia jurídica às famílias simultâneas, a mulher acaba, muitas vezes, sofrendo consequências desproporcionais com a realidade que enfrenta. Desta afirmativa advém a relevância do terceiro capítulo e da discussão acerca da liberdade feminina no seio familiar.

É por meio de um olhar que atenta às situações de real opressão conjugal do homem sobre a mulher que os singulares, porém numerosos, casos de simultaneidade familiar necessitam ser abordados social e juridicamente. Assim, o reconhecimento dessas famílias perpassa pela análise da liberdade efetiva da mulher no caso concreto em que se pretende o reconhecimento da simultaneidade.

Necessário identificar situações em que a liberdade da relação existe somente como abstração, mas é ausente na sua exteriorização como efetividade e como autoconstituição coexistencial. Seja porque a mulher desconhece que compõe família paralela, ou porque integra relação desigual marcada pela opressão, pela violência ou pela dependência financeira, inúmeros são os casos a se considerar no intuito de reconhecer a condição feminina como condição vulnerável ainda sujeita à dominação masculina na conjugalidade. O lugar de não direito que experimentam atualmente somente intensifica a lógica predominante, pois não fornece à mulher instrumentos que impulsionem a sua emancipação.

Assim, procurou-se neste trabalho dar visibilidade àquelas que, no contexto das famílias simultâneas, suportam, na maioria das vezes, as grandes consequências de uma sociedade desigual. Apesar das disposições constitucionais, a condição feminina nestes arranjos familiares ainda ocupa um lugar marginalizado e inferiorizado, em violação de direitos como pessoa humana e também como mulher.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

ANDRADE, Fernando Dias. Poder Familiar e afeto numa perspectiva espinosana. In: **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006, p. 367-393.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Novo século, velhas desigualdades: diferenças salariais de gênero e etnia na América Latina**. Disponível em: <http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=2208929>. Acesso em 12 out. 2017.

BARROS, Sérgio R. de. A tutela constitucional do afeto. In: **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006, p. 881-889.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte especial**. v. 4, São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O concubinato no direito**. Rio de Janeiro: Alba, 1961.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e antropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33-66.

\_\_\_\_\_. O papel jurídico do afeto nas relações familiares. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.) **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. In: **Anais X Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 99-118.

DIAS, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 26 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 5o vol. 21a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ENGELS, Friederich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Contribuições críticas à teoria das entidades extramatrimoniais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [org.]. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família**. São Paulo: RT, 1996, v.3. p. 94-113.

\_\_\_\_\_. **Elementos críticos do direito de família – curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 62.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Código Civil Comentado – Direito de Família. Casamento** (arts. 1.511 a 1.590), coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2003.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio** (uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FLAQUER, Lluís. **La estrella minguante del padre**. Barcelona: Ariel. 1999.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos; ROSA, Viviane Lemes da. O tratamento jurídico das famílias simultâneas no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. In: FACHIN, Luiz Edson; [et al.]. **Jurisprudência civil brasileira: métodos e problemas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 79-109.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. A dissolução do vínculo matrimonial no direito brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. [Org.] São Paulo: Saraiva, 2013. p. 235-272.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. p. 21. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 24 out. 2017.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2008.

LÔBO, Fabiola Albuquerque. A (im)possibilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. In: **Anais IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2013. p. 173-187.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do *numerus clausus*. In: **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**, coord. Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. p. 1-19.

LOPES, Ana Maria D'ávila; MIRANDA, Sérgia Maria Mendonça. A discriminação de gênero no direito de família. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [Org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 131-147.

MADELENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. Editora Forense, 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2008. p. 35-48 Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/70.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/70.pdf) > Acesso em 23 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk.; CIRINO, Samia Moda. **Análise crítica da efetividade do direito humano ao trabalho:** um impasse na discriminação de gênero. Quaestio Iuris (Impresso), v. 9, p. 1955-1981, 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. In: **Responsabilidade civil no direito das famílias.** Org. Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015.

MICHEL, Andrée. Modèles Sociologiques de la Famille dans les sociétés contemporaines. In: **Archives de Philosophie du Droit:** réformes du droit de la famille. Tomo 20. Paris: Sirey, 1975.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito de família.** Campinas: Bookseller, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado.** Tomo VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** direito de família. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família,** Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 1-25.

NAMUR, Samir e KLEIN, Vinicius. A boa fé objetiva e as relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. **Diálogo sobre direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v III.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil:** família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e os princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual.** São Paulo: Saraiva, 1994.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Relatório anual socioeconômico da mulher.** Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Livro%20RASEAM\_completo%20(1).pdf. Acesso em 10 out. 2017.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família – direito matrimonial.** Porto Alegre: Fabris, 1990.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PESSOA, Adélia Moreira. Direitos humanos e família: da teoria à prática. In: **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006.

PETRINI, João Carlos. Notas para uma antropologia da família. In: **Temas atuais de Direito e Processo de Família.** Coord. Cristiano Chaves de Farias, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s): Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família.** 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. **A figura/personagem mulher em processos de família.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres, família e violência. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyzeane Bezerra de. [org.]. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 67-89.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: Hironaka, GISELDA; TARTUCE, Flavio. (Org.). **Direito da Família e das Sucessões - Temas Atuais**. 1 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 237-254.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mulheres-acham-que-violencia-domestica-cresceu.-e-a-protecao-legal-tambem>. Acesso em 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 23 out. 2017.

SILVA, Daniel Alt da.. **Família Simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013.

\_\_\_\_\_. **O caso da mulher invisível: uma análise do acórdão do STF – RE nº 392.762-8**. Disponível em: <http://www.marcosalves.adv.br/o-caso-da-mulher-inv%C3%ADsivel.php>. Acesso em 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Unões simultâneas, monogamia e dever de fidelidade**. IBDFAM 25/09/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5153/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas,+monogamia+e+dever+a+fidelidade>>. Acesso em 25 mar. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares. In: Vicente Barretto. (Org.). **A Nova Família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 47-69.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

VIANA, Marco Aurélio. **Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1999.